



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 452, 453, 454, 455 e 456 DE 2007

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003 (nº 687/95, na Casa de origem), que dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências.

PARECER Nº 452, DE 2007

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador JEFFERSON PÉRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, tem o objetivo de dispor sobre a política pesqueira nacional, regulando a atividade pesqueira e adotando outras providências legais.

Nesse sentido, a lei que se quer aprovar tem como objeto a política pesqueira nacional e a atividade pesqueira; estabelece os seus objetivos, bem como as áreas físico-geográficas onde deve ocorrer (art. 1º).

O art. 2º estatui a abrangência da atividade pesqueira, que vai da pesca propriamente dita até a comercialização e declara a regra da proteção ao meio ambiente, inclusive mediante possibilidade de proibição eventual da pesca.

Já o art. 3º define, para os efeitos da lei que se pretende instituir, o que são águas continentais, águas interiores, mar territorial, plataforma continental, zona econômica exclusiva, mar aberto e áreas de exercício de atividade pesqueira. Declara, também, a regra da responsabilidade civil por dano em área de atividade pesqueira.

O art. 4º designa o Poder Público e o setor privado como titulares da promoção do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira. O art. 5º conceitua ordenamento pesqueiro como o conjunto de normas e ações que permitem administrar a correspondente atividade.

Por outro lado, o art. 6º conceitua e classifica a pesca como comercial, subdividida em artesanal, de pequena escala e de grande escala; e não comercial, subdividida em científica, amadora, e de subsistência. O art. 7º define embarcação de pesca e a classifica como artesanal, de pequena escala e de grande escala.

Ademais, o art. 8º estatui que as embarcações nacionais de pesca terão livre acesso aos portos e terminais pesqueiros nacionais e o art. 9º define embarcação nacional de pesca como aquela que atende os requisitos exigidos pela legislação aplicável.

O art. 10 estabelece normas referentes ao produto da pesca, inclusive proibindo, em princípio, o seu transbordo antes da embarcação aportar e também define o produto pesqueiro (ou seu derivado oriundo de embarcação nacional ou estrangeira arrendada) como produto brasileiro.

De outra parte, o art. 11 arrola as embarcações legitimadas para a pesca em águas sob a jurisdição brasileira, o art. 12 conceitua o pescador profissional, o art. 13 o pescador amador, o art. 14 o pescador de subsistência.

O art. 15 conceitua o armador de pesca e o art. 16 a empresa pesqueira. Os arts. 17 e 18 tratam do regime de contratação de tripulantes e pescadores profissionais.

Os arts. 19 e 20, respectivamente, definem e tratam do incentivo à aquicultura. O art. 21 conceitua processamento como a fase da atividade

pesqueira destinada a utilizar recursos pesqueiros para a obtenção de produtos elaborados ou preservados e o classifica como artesanal e industrial.

Por seu turno, o art. 22 preceitua que a comercialização de produtos das colônias de pescadores pode ser efetuada diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades afins.

O art. 23 estatui que a comercialização de pescado capturado em águas continentais depende de certificado que ateste a sua origem e que os serviços de certificação podem ser prestados por empresa devidamente licenciada.

Além disso, o art. 24 cuida da pesquisa pesqueira, prevendo, ainda, incentivos e precauções a serem adotadas na criação de espécies exóticas.

O art. 25 dispõe sobre os atos administrativos relativos à atividade pesqueira (concessão, autorização, permissão e licença) e respectivas hipóteses em que devem ser aplicados. O art. 26 isenta do pagamento de taxas de permissão de pesca amadora as pessoas desembarcadas, os aposentados e os maiores de 60 anos.

De outro lado, o art. 27 trata das condições, épocas e locais em que deve ser proibido pescar, os arts. 28 e 29 cuidam da fiscalização da atividade pesqueira e o art. 30 prevê condutas lesivas aos recursos pesqueiros e a respectiva penalização.

Por fim, o art. 31 traz a cláusula de vigência a partir de sessenta dias a contar da data da publicação da lei que se quer aprovar.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição cujo texto legal acabamos de esboçar foi acolhida pela Câmara dos Deputados e vem agora ao Senado Federal, consoante previsto no art. 65 da Lei Maior.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria em pauta, nos termos previstos no art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal.

No que diz respeito especificamente à constitucionalidade formal e material do Projeto de lei que ora examinamos, devemos consignar que o art. 24, VI, da Lei Maior, preceitua que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre *pesca*, matéria que conforma o objeto central da proposição.

Outrossim, ao legislar sobre o seu objeto central, a proposição de que tratamos aqui legisla, ainda, sobre diversas outras matérias.

Nesse sentido, inclui-se na órbita da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal inscrita no Estatuto Magno a *defesa dos recursos naturais e a proteção ao meio ambiente* (art. 24, VIII), assuntos tratados também pelo projeto de lei em questão (v.g. art. 1º, § 1º; art. 2º, §§ 1º e 2º; art. 30).

Igualmente, constitui matéria do âmbito da competência concorrente a legislação sobre *produção* (art. 24, V, da CF), assunto também tratado no PLC 29/2003 (v.g. art. 7º, §§ 1º e 2º; art. 21).

Além disso, é matéria de competência concorrente a *responsabilidade por dano ao meio ambiente* (art. 24, VIII, da CF) que, da mesma forma, está presente no PLC 29/2003 (art. 3º, parágrafo único).

Por outro lado, o art. 22, I, da Lei Maior, preceitua ser da competência privativa da União a legislação sobre *direito civil*, matéria tratada pela proposição em pauta (v.g. art. 17, II; art 18); idem *direito marítimo* (v.g. art. 1º, § 2º; art. 3º), *direito comercial* (v.g. arts. 15, 16, 22, 23), *direito do trabalho* (v.g. arts. 12; 17, I).

Ademais, o art. 22, IV, do Estatuto Magno, estatui a competência privativa da União para legislar sobre *água*, assunto também objeto do PLC 29/2003 (v.g. art. 3º, II) e o mesmo art. 22, no seu inciso XI, estabelece tal competência no que diz respeito a *transporte*, que também é objeto do PLC em questão (v.g. art. 7º, *caput*; arts. 8º e 10, §§ 1º e 2º).

O PLC 29/2003 (v.g. art. 19, § 2º) legisla, ainda, sobre *agropecuária*, matéria da competência comum (art 23, VIII, da CF). E sobre tal matéria, registre-se que o art. 187, § 1º, da Lei Maior inclui no planejamento agrícola a atividade pesqueira. A esse respeito, CELSO BASTOS comenta que essa atividade, embora “...à primeira vista poderia ter menos que ver com a exploração agrícola...” termina por ter a ver, em face do refinamento da tecnologia da reprodução de peixes, que passou a constituir atividade substancial de muitas propriedades agrícolas. (Cf. Comentários à Constituição do Brasil, 7º Volume, Ed. Saraiva, 1990, p. 314).

De outra parte, o PLC 29/2003 cuida também de pesquisa voltada para a pesca (v.g. arts. 2º e 24), e *pesquisa tecnológica* é assunto que o art. 218, *caput*, da Constituição Federal, preceitua caber ao Estado brasileiro promover e incentivar.

Cabe, ainda, fazer referência ao art. 12 da proposição sob exame, que trata de norma sobre *profissões*, matéria que o art. 5º, XIII, do Estatuto Magno estatui que deve efetivamente ser objeto de lei. Entendemos que se trata de lei federal, porque tal matéria diz também respeito a direito do trabalho – assunto da competência privativa da União, como vimos anteriormente.

Por conseguinte, como vemos, a União tem competência para legislar sobre todo o rol de matérias tratadas pelo PLC 29/2003. E, conforme previsto no art. 48, *caput*, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias da competência da União.

Cumpre, também, recordar que o § 1º do art. 24 do Estatuto Magno determina que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sendo que, conforme vimos acima, a matéria central do PLC 29/2003, vale dizer, *pesca*, se inclui na relação das matérias cuja legislação é da competência concorrente.

A esse respeito, cabe consignar que, segundo nos parece, as normas referentes à pesca, bem como as demais pertencentes à lista da competência concorrente, não desbordam dos limites inscritos no § 1º do art. 24 da Lei Magna.

Enfim, não enxergamos inconstitucionalidades no PLC 29/2003, uma vez que todos os temas nele versados se nos afiguram como tendo – formal e materialmente – sustentação na Constituição Federal.

Cabe, ainda, registrar que, conforme entendemos, a proposição está bem posta quanto à técnica legislativa. A propósito, devemos anotar que, examinando o respectivo processado, percebemos que a proposição em pauta foi objeto de longa tramitação na Câmara dos Deputados, onde foi originalmente apresentada em 1995, tendo o seu texto sido paulatinamente aperfeiçoado, inclusive suprimidas inconstitucionalidades inicialmente presentes, até mesmo mediante a adoção de substitutivo ao original.

Há que assentar, também, que a aprovação da presente proposição implicará revogação do Decreto-Lei nº 221, de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências, pois ambos os textos dispõem sobre a mesma matéria. Isso porque, apesar de não constar revogação expressa, o art. 2º do Decreto-lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu § 1º, que lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que aquela tratava, hipótese presente no caso que examinamos.

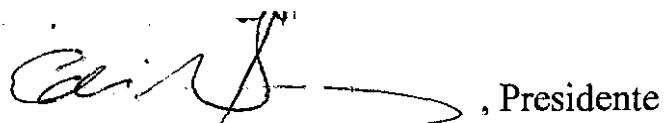
No que diz respeito à regimentalidade da proposição ora examinada, por fim, também não entrevemos vício algum na sua tramitação.

Quanto ao seu mérito caberá a outras Comissões opinar, consoante previsto no Regimento Interno e conforme despacho da Presidência desta Casa.

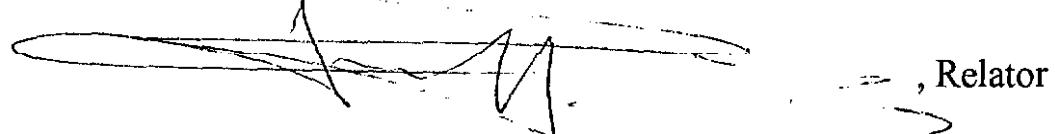
III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2003.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 29 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/11/2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Cecília</i>
RELATOR	<i>Sen. Jefferson Péres</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPlicy
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
AMIR LANDO	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-RAMEZ TEBET
RENAN CALHEIROS	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES (RELATOR)	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

PARECER Nº 453, DE 2007
(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, que *dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências.*

Na Câmara dos Deputados, a matéria em tela passou pelo crivo das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Vindo ao Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, que emitiu parecer favorável, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e à Comissão de Assuntos Sociais.

Visa o projeto de lei em tela estabelecer uma política pesqueira nacional e regular a atividade pesqueira.

O parágrafo 1º do art. 1º determina os objetivos a orientarem a política pesqueira nacional, quais sejam, promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca, a preservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional daqueles que exercem as atividades pesqueiras e de suas comunidades.

O parágrafo 2º do art. 1º define as áreas físico-geográficas onde deverá ocorrer a pesca, entre elas as águas continentais, as águas interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva e as áreas de alto mar a ela adjacentes sobre as quais exista jurisdição nacional, e o mar aberto, de acordo com atos e tratados internacionais firmados pelo Brasil.

O art. 2º define a atividade pesqueira, conferindo-lhe grande abrangência ao incluir entre as suas fases as de transporte, comercialização e

pesquisa. O parágrafo 1º reitera a regra da proteção ao meio ambiente e da manutenção do equilíbrio ecológico bem como da preservação da biodiversidade. Prevê, até mesmo, por meio do parágrafo 2º, a proibição transitória ou permanente da pesca, com a finalidade de proteger espécies ou ecossistemas ameaçados ou o processo reprodutivo das espécies.

O art. 3º define o que são águas continentais, águas interiores, mar territorial, plataforma continental, zona econômica exclusiva, mar aberto e áreas de exercício de atividade pesqueira. O parágrafo único estatui a regra da responsabilidade civil por dano em área de atividade pesqueira.

O art. 4º atribui à parceria do Poder Público com o setor privado a promoção do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira definindo, ademais, os instrumentos para tal fim, como a capacitação da mão-de-obra do setor, a construção e modernização da infra-estrutura e dos serviços portuários, a pesquisa e o crédito pesqueiro.

O art. 5º conceitua ordenamento pesqueiro como o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, enquanto que o art. 6º define a pesca como toda operação ou ação destinada a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos hidробios. O art. 7º define embarcação de pesca, classificando-a como artesanal, de pequena escala e de grande escala.

Os arts. 8º e 9º estatuem, respectivamente, que as embarcações nacionais de pesca terão livre acesso aos portos e terminais pesqueiros nacionais a qualquer hora do dia ou da noite; e que a embarcação nacional de pesca é a que atende aos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

O art. 10, por seu turno, proíbe desembarcar o produto da pesca, sem licença da autoridade competente, antes de chegar ao porto, exceto em casos excepcionais. O parágrafo 2º determina que as embarcações pesqueiras nacionais podem desembarcar o produto da pesca em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênio fiscal; enquanto que o parágrafo 3º dispõe que o produto pesqueiro oriundo de embarcação nacional, ou de estrangeira arrendada à empresa brasileira, é produto brasileiro.

O art. 11 enumera as embarcações que podem exercer a pesca em águas sob jurisdição brasileira, sendo elas as embarcações nacionais de pesca; as estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras e as estrangeiras cobertas por acordos ou convênios internacionais firmados pelo Brasil.

Os arts. 12, 13, 14 e 15 conceituam, respectivamente, o pescador profissional, o pescador amador, o pescador de subsistência e o armador de pesca. O art. 16 define a empresa pesqueira. Os arts. 17 e 18 dispõem sobre a contratação de tripulantes e a associação com pescadores profissionais.

O art. 19 define a aquicultura, atribuindo à União a missão de realizar o seu fomento. O art. 20 prevê a concessão do uso ou direito de uso de águas e imóveis públicos federais para o exercício da aquicultura.

O art. 21 define processamento, classificando-o como artesanal e industrial. O parágrafo 3º dispõe sobre a equivalência de exigências sanitárias e comerciais entre os produtos pesqueiros importados e nacionais.

O art. 22 estabelece que a comercialização de produtos das colônias de pescadores pode ser efetuada diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades afins. O art. 23, por outro lado, dispõe sobre os serviços de controle e certificação de qualidade dos produtos e seus derivados, exigindo, ademais, para o pescado capturado em águas continentais, certificado que ateste a origem do produto, de modo a garantir não ser fruto de pesca predatória ou não autorizada.

O art. 24 dispõe sobre a pesquisa pesqueira, enquanto que o art. 25 arrola os atos administrativos relativos à atividade pesqueira. O art. 26 cuida dos casos em que ocorre a dispensa do pagamento de taxas de permissão de pesca amadora; e o art. 27 trata das condições, épocas e locais em que deve ser proibido pescar.

Os arts. 28 e 29 referem-se à fiscalização da atividade pesqueira em suas diversas fases, a ela associando o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos; e atribuindo-a à competência do Poder Público Federal, observada a competência estadual, distrital e municipal. O art. 30 disciplina a conduta lesiva aos recursos pesqueiros e ao ambiente em que vivem.

II – ANÁLISE

A presente proposição foi elaborada, segundo explica a Justificação, com base em sugestões coligidas junto a entidades representativas dos pescadores artesanais e junto a especialistas no assunto da pesca, e propõe grandes diretrizes para a definição de uma política nacional para a pesca.

Cabe a esta Comissão examiná-la do ponto de vista das relações internacionais do Brasil e da defesa nacional.

O projeto de lei em pauta revela candente preocupação no tocante a princípios consignados em tratados internacionais de proteção ao meio ambiente firmados pelo Brasil, conforme revela o art. 2º, ao aventar a possibilidade de proibição eventual da pesca, e os arts. 28 e 29, que fazem referência ao monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos, e, ainda, o art. 30, que disciplina a conduta lesiva aos recursos pesqueiros e ao ambiente em que vivem.

Com efeito, a Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é Signatário, visa a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, e estabelece objetivos a serem alcançados pelos Estados Partes no intuito de fazer com que protejam e utilizem a sua biodiversidade de maneira sustentável, possibilitando o seu uso no futuro. O seu conteúdo foi discutido em profundidade por vários países em muitas reuniões, entre 1991 e 1992, até se chegar ao documento final, que foi assinado no Rio de Janeiro, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92, por cerca de 160 (cento e sessenta) países, entre os quais o Brasil.

Como se sabe, são os países do Hemisfério Sul os menos desenvolvidos e os mais ricos em biodiversidade; a eles cabe o desafio de conciliar o desenvolvimento com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

O projeto de lei em apreço toca, ademais, em questões apontadas pelos especialistas como entraves à implementação da Convenção, entre elas o número limitado de parcerias entre setor público e privado visando à sustentabilidade da diversidade biológica. O art. 4º atribui à parceria do

Poder Público com o setor privado a promoção do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, e o art. 24, ao cuidar da pesquisa pesqueira, prevê incentivos e também precauções a serem adotadas na criação de espécies exóticas.

O parágrafo 2º do art. 1º define as áreas físico-geográficas onde deverá ocorrer a pesca de acordo com atos e tratados internacionais firmados pelo Brasil. Assim, as definições de mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva, contidas no art. 3º, são consentâneas com o estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), firmada pelo Brasil, que também consagra o princípio da proteção do meio ambiente marinho.

Outros acordos internacionais de proteção ao meio ambiente e aos recursos pesqueiros de que o Brasil é parte são: Acordo de Cooperação entre o Governo do Brasil e o Governo do Uruguai para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (1991); Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo do Paraguai para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes (1994); Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar sobre Estoques de Peixes Trans-zonais e de Peixes Altamente Migratórios (1995); o Acordo de Pesca entre Brasil e Argentina (1967); e o Acordo de Pesca e Preservação de Recursos Vivos entre o Brasil e o Uruguai (1968).

A presente proposição está, portanto, de acordo com as diretrizes adotadas pela política externa brasileira de fomento à proteção ambiental e de utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica.

Do ponto de vista do esforço exportador ora em curso, que objetiva melhor inserção dos produtos nacionais no mercado internacional, ressalte-se que o art. 23, ao estatuir que a comercialização do pescado capturado em águas continentais depende de certificado que ateste a sua origem, fornecido por serviço de certificação devidamente licenciado, contribui para o controle da qualidade do produto e promove sua competitividade no mercado internacional, garantindo, ademais, não ser fruto de pesca predatória ou não autorizada.

No que diz respeito à defesa nacional, nada entrevemos na matéria em exame que possa implicar em ameaça, no presente momento ou em momento futuro, à segurança do País.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, que *dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências.*

Sala da Comissão, 1º de abril de 2004.

Eduardo Gómez, Presidente
①

Cecília Lacerda, Relator
②

③

④ *Turílio Mendes (M.M.C.B.C.)*

⑤ *D. Toninho*

⑥ *Gilberto Neri*

⑦ *Geraldo Gómez*

⑧ *Paulo Gómez*

⑨

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

**ASSINARAM O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2003, OS SEGUINtes
SENADORES:**

- 1. EDUARDO SUPILY, PRESIDENTE**
- 2. EDUARDO AZEREDO, RELATOR**
- 3. JEFFERSON PÉRES**
- 4. MARCO MACIEL**
- 5. RODOLPHO TOURINHO**
- 6. MARCELO CRIVELLA**
- 7. FLÁVIO ARNS**
- 8. PEDRO SIMON**
- 9. MOZARILDO CAVALCANTI**
- 10. LUIZ OTÁVIO**
- 11. VALDIR RAUPP**

PARECER Nº 454, DE 2007
(Da Comissão de Econômicos)

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, de autoria do Senhor Deputado KOYU IHA, para nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiro da proposição.

O projeto foi examinado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores, tendo recebido, em ambas, voto favorável à sua aprovação.

Segundo a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, o projeto compõe-se de trinta e um artigos, resumidos a seguir.

O art. 1º define a abrangência do projeto, que trata da política pesqueira nacional e regula a atividade pesqueira. Os arts. 2º e 3º apresentam conceitos sobre o tema.

O art. 4º trata do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, enquanto o art. 5º dispõe sobre o ordenamento pesqueiro. O art. 6º define as modalidades de pesca, classificando-a como comercial, com três graduações (artesanal, de pequena escala e de grande escala), e não comercial. O art. 7º caracteriza as embarcações de pesca, utilizando também uma graduação em três níveis.

Os arts. 8º, 9º e 11 tratam das prerrogativas das embarcações de pesca nacional e estrangeiras arrendadas, diferenciando-as das embarcações de cabotagem. O art. 10 trata do transbordo do produto da pesca, que é autorizado, inclusive, para países com quem o Brasil mantenha convênio fiscal que permita tal operação.

O art. 12 define o pescador profissional, equiparando, para todos os efeitos, aqueles que, na pesca artesanal, exercem a atividade de confecção e reparos de embarcações e petrechos, a captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, e o processamento, bem como aqueles que contribuem diretamente para a atividade da pesca. Os arts. 13 e 14 tratam dos pescadores amadores e de subsistência, respectivamente, enquanto o art. 15 trata do conceito de armador de pesca e o art. 16, da empresa pesqueira.

Os arts. 17 e 18 disciplinam as relações de trabalho da atividade pesqueira, inovando por intermédio da legalização dos contratos de parceria de pesca como alternativa ao vínculo empregatício previsto na CLT.

Os arts. 19 e 20 tratam da aquicultura, e o art. 21 refere-se ao processamento do produto da pesca, diferenciando o artesanal do industrial, devendo a regulamento estabelecer os requisitos e condições para cada caso.

O art. 22 garante exceção às colônias de pescadores, em relação às demais instituições representativas de classes, com vistas à possibilidade de organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades específicas para este fim.

O art. 23 trata da certificação de qualidade e de origem do produto comercializado, garantindo-se que não seja fruto da pesca predatória ou não autorizada. O art. 24 introduz a conceituação e o fomento da pesquisa pesqueira como instrumento para garantir o desenvolvimento sustentável dessa atividade.

Os arts. 25 e 26 tratam dos meios legais de acesso ao exercício da atividade pesqueira: concessão, autorização, permissão e licença. O art. 27 dispõe sobre as proibições à pesca, com o objetivo de garantir o desenvolvimento sustentável e a saúde pública.

Os arts. 28, 29 e 30 tratam da fiscalização da atividade pesqueira, da competência do Poder Público Federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal. Também são competentes para representar contra quem cometer crimes contra os recursos pesqueiros e o ambiente em que vivem, além daqueles previstos em lei, as Colônias, Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores

Por fim, o art. 31 estabelece o prazo de entrada em vigor.

Destaca-se que este projeto de lei, conforme enfatizado pelo Autor, visa a modernizar a legislação pesqueira, atualmente regida pelo Decreto-Lei nº 221, de 1967.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Quanto ao mérito, o projeto de lei sob exame afigura-se merecedor de aprovação.

Convém destacar que se trata de proposição de grande abrangência e importância para o setor pesqueiro, e que o texto em exame foi discutido e aprovado na Câmara dos Deputados antes da criação da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP). Em virtude disso, o Poder Executivo, sob a coordenação da SEAP, submeteu a ampla análise e discussão o presente projeto, com a participação de diversas instituições representativas do setor pesqueiro, bem como de parlamentares.

Do processo de discussão conduzido pela SEAP resultou proposta de substitutivo ao PLC nº 29, de 2003, que foi formalmente entregue ao Relator e apresentada como conclusão do vertente parecer. No geral, a proposta não traz grandes mudanças, em termos de princípios. A maior parte das alterações objetiva adquirir os conceitos tratados à política de fomento à pesca e à aqüicultura conduzida pelo Governo Federal, bem como dar uma melhor estrutura ao texto da futura lei.

Nesse sentido, foi acolhida a proposta oriunda da Câmara dos Deputados, na forma do presente substitutivo, alterando certos pontos que consideramos merecedores de reparos: abrangência da parceria de pesca, conceito de pescador profissional, fiscalização pelas instituições representativas dos pescadores e transbordo do produto de pesca.

O PLC nº 29, de 2003, bem como a minuta de substitutivo encaminhada pela SEAP, autorizam a utilização do instrumento da *parceria*, tanto na pesca artesanal quanto na industrial. Entendemos que, na pesca

artesanal, esse instituto apenas legalizará uma relação entre pessoas que existe de fato, e que é fundamental para o exercício da atividade por milhares de pescadores. Contudo, na pesca industrial, entendemos que há uma relação de trabalho entre empresas e empregados. Nesse caso, a parceria de pesca significaria, tão-somente, uma dissimulação da relação de emprego, suprimindo direitos trabalhistas consolidados ao longo de décadas de luta. Portanto, limitamos, no substitutivo, a aplicação da parceria apenas à pesca artesanal.

O PLC nº 29, de 2003, trouxe importante conquista para as pessoas que trabalham nas atividades acessórias à pesca artesanal, em sua maioria formada por mulheres, equiparando-as aos pescadores profissionais. Com isso, tais pessoas passam a receber tratamento idêntico ao conferido aos demais membros da categoria, inclusive no tocante à previdência social e ao seguro-desemprego. Todavia, o esboço de substitutivo encaminhado pela SEAP retira a equiparação. Entendemos que o texto do PLC nº 29, de 2003, é exageradamente abrangente, enquadrando qualquer pessoa que contribua diretamente para o exercício da pesca, o que pode desvirtuar o objeto da proposição. Nesse sentido, propomos a manutenção da equiparação, porém de forma mais restritiva.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados determina que as Colônias, Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores têm legitimidade para representar contra quem cometer crimes contra os recursos pesqueiros e o ambiente em que vivem. A proposta de substitutivo encaminhada pela SEAP, entretanto, não contém tal prerrogativa. Entendemos que as instituições representativas dos trabalhadores são de suma importância para a garantia do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, razão pela qual mantemos, com alterações, tal prerrogativa no substitutivo que apresentamos.

O PLC nº 29, de 2003, proposta encaminhada pela SEAP, autorizam a realização do transbordo do produto de pesca. Entendemos que há duas situações diferentes, que merecem tratamentos distintos: uma é a do *apoio à faina de pesca*, outra é o *transbordo do produto de pesca* para exportação.

O apoio à faina de pesca encerra operações de transferência e o transporte de pescado no território nacional, nele compreendidas as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva e no alto mar, bem como o transporte e a transferência de combustível, isca e mantimentos para outras embarcações de pesca. Essas operações são de grande importância para a redução dos custos de produção e imprescindíveis para viabilizar a exportação de pescado fresco (que é feita por via aérea), cujo preço no mercado internacional é muito superior ao praticado no mercado interno, além de requerer que o produto chegue ao consumidor final num prazo muito curto. Convém destacar que, nesse caso, o produto é desembarcado em porto nacional, permitindo a ação fiscalizatória do Estado. Ademais, as embarcações de apoio à pesca devem, de acordo com o substitutivo, necessariamente ter observador de bordo, mapa de bordo e equipamento de sensoriamento remoto.

Por outro lado, o transbordo do produto de pesca para exportação consiste na fase da atividade pesqueira destinada à operação de transferência do pescado e dos seus derivados de uma embarcação de pesca para um navio de transporte mercante, que o desembarcará em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênios ou acordos fiscal e de equivalência sanitária. A liberação desse tipo de operação é bastante criticada, tanto pelos órgãos fiscais, quanto pelos ambientais. A tendência mundial, inclusive, é a vedação, e não a liberação desse tipo de operação, tendo em vista o descontrole que pode provocar. Nesse sentido, propomos a vedação do transbordo do produto de pesca para exportação.

Na proposição sob análise não se encontra obstáculo de ordem constitucional, no que se refere à iniciativa do processo legislativo por membro do Congresso Nacional (CF, art. 61, *caput*). Também não há óbice constitucional quanto à possibilidade de o Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União.

Quanto à regimentalidade, nada há a obstar.

III – VOTO

À vista do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 29, DE 2003

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUÍCULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da atividade da pesca e da aqüicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da aqüicultura e da pesca;

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos hidróbios de interesse econômico, devidamente licenciada, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 14 desta Lei;

II – pesca: toda operação ou ação destinada a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos hidróbios;

III – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

IV – pescador amador: a pessoa física que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

V – pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que, licenciada pela autoridade competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VI – armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na pesca comercial;

VII – empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VIII – embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento a casco nu por empresa brasileira de

navegação, condicionada à suspensão provisória de bandeira no país de origem;

IX – embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

X – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para embarcação de transporte mercante;

XI – áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto mar e outras áreas de pesca, conforme Acordos e Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como reservas biológicas ou patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XII – processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XIII – ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, econômicos e sociais;

XIV – águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XV – mar territorial: a zona de mar adjacente à costa brasileira, com largura de doze milhas náuticas, medidas a partir da linha de base definida em lei;

XVI – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem como prolongamento natural do território terrestre até o bordo exterior da margem continental ou até a distância de duzentas milhas náuticas da linha de base, a partir da qual se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XVII – águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XVIII – alto mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XIX – zona econômica exclusiva: zona de mar situada além do mar territorial e a este adjacente, estendendo-se até duzentas milhas náuticas da linha de base.

Parágrafo único. Considera-se também pescador profissional a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos e no processamento do produto da pesca.

CAPÍTULO III DA SUSTENTABILIDADE DOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 3º Compete ao Poder Público promover a conciliação entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permitível;

III – o esforço de pesca máximo sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos mínimos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, métodos e sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades da pesca artesanal e da pesca de subsistência, visando garantir sua permanência e continuidade.

§ 2º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação federal aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de exploração, exploração, pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

§ 1º Considera-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e os reparos realizados em embarcações de pequeno porte.

§ 2º O desenvolvimento da atividade pesqueira somente poderá ser realizado nas áreas destinadas a essa finalidade por ato de autoridade competente, mediante prévia licença ou permissão, assegurados:

I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação e preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da segurança do trabalhador e das populações com saberes tradicionais.

§ 3º O exercício da atividade pesqueira pode ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I – de espécies ou ecossistemas ameaçados;

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para manutenção e recuperação dos estoques pesqueiros;

III – da saúde pública;

IV – do trabalhador.

§ 4º No exercício da atividade pesqueira é proibida a utilização de:

I – explosivos;

II – processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

III – substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

IV – petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I – em épocas e locais definidos pelo órgão competente;

II – em locais onde cause embaraço à navegação;

III – em locais próximos às regiões de lançamento de esgoto nas águas, até a distância estabelecida em normas específicas;

IV – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanho inferior aos permitidos pelo órgão competente;

V – sem licença, permissão ou registro expedido pelo órgão competente;

VI – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente.

§ 6º No exercício da atividade pesqueira somente podem ser utilizadas as seguintes embarcações:

I – embarcações brasileiras de pesca;

II – embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III – embarcações brasileiras ou estrangeiras de esporte e recreio, desde que utilizadas exclusivamente na pesca amadora.

§ 7º O processamento do pescado e de seus derivados estará sujeito à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 5º As autoridades competentes adotarão, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I – concessão: para exploração, por particular, de infra-estrutura e terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – autorização: para transferência de permissão; para importação de espécies vivas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para

instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União; para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

III – permissão: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca amadora;

IV – licença: para os pescadores profissional e amador; para o aqüicultor profissional; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira.

Art. 6º A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos pescados, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

§ 1º A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência do Poder Público Federal, nos termos da legislação específica, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

§ 2º A autoridade competente, nos termos da legislação específica, poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite que permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação.

§ 3º A autoridade competente, nos termos da legislação específica, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a União, acomodações e alimentação para servir a:

I – observador de bordo, que procederá à coleta de dados e informações de interesse do setor pesqueiro e do monitoramento ambiental;

II – cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aqüicultura.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II – a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III – a participação social;
- IV – a capacitação da mão-de-obra do setor pesqueiro;
- V – a educação ambiental;
- VI – a construção e modernização da infra-estrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO V DA PESCA

Art. 8º A pesca é classificada como:

I – comercial:

a) artesanal ou de pequeno porte: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante de contrato de parceria, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial de médio porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, com vínculo trabalhista, utilizando embarcações de médio porte;

c) industrial de grande porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, com vínculo trabalhista, utilizando embarcações de grande porte.

II – não-comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por pessoa física, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo como finalidades o lazer, o desporto ou a recreação;

c) de subsistência: quando praticada com objetivo de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO VI DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 9º Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada junto às autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I – na pesca;

II – na aquicultura;

III – na conservação do pescado;

IV – no processamento do pescado;

V – no transporte do pescado;

VI – na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I – de pequeno porte: quando possuírem até vinte toneladas de arqueação bruta;

II – de médio porte: quando possuírem mais de vinte e menos de cem toneladas de arqueação bruta;

III – de grande porte: quando possuirem cem ou mais toneladas de arqueação bruta.

§ 2º São considerados bens de produção as embarcações, os equipamentos, os aparelhos e os petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial ou científica.

§ 3º São considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A pesca amadora somente poderá utilizar embarcações classificadas, pela autoridade marítima ou sociedade classificadora, na categoria de esporte e recreio.

§ 5º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, pode transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica.

§ 6º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir dos catorze anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente.

§ 7º Os tripulantes das embarcações de pesca podem ser contratados sob o regime previsto na legislação trabalhista, comercial ou sob contrato de parceria.

Art. 10. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, bem como a importação ou o arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, depende de prévia autorização das autoridades competentes, observado o disposto na legislação específica.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o *caput* deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridade no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga do pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

Art. 11. Entende-se por operação de apoio à faina de pesca, realizada por embarcações de pesca autorizadas para este fim:

I – a transferência e o transporte de pescado no território nacional, nele compreendidas as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva e no alto mar;

II – o transporte e transferência de combustível, isca e mantimentos para outras embarcações de pesca.

§ 1º As embarcações de pesca somente poderão exercer atividades de apoio à faina de pesca com a presença de observador de bordo e a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite que permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica da embarcação e da profundidade do local de pesca.

§ 2º A transferência e o transporte de pescado para outra embarcação de pesca serão permitidos, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 3º O pescado transportado será descarregado nas infraestruturas portuárias e nos terminais pesqueiros nacionais ou em suas respectivas áreas portuárias.

§ 4º Somente nos locais mencionados no § 1º poderá ser efetuado o transbordo do produto da pesca.

§ 5º O produto pesqueiro, ou seu derivado, oriundo de embarcação brasileira ou estrangeira de pesca arrendada a empresa brasileira, é considerado produto brasileiro.

Art. 12. Na pesca artesanal ou de pequeno porte, o armador de pesca poderá associar-se com pescadores profissionais para o exercício da pesca, mediante contrato de parceria, estabelecido em convenção coletiva de trabalho, que estabelecerá as condições relativas à responsabilidade pela embarcação, na forma da legislação específica.

§ 1º O patrão de pesca da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

§ 2º O proprietário, o armador e o preposto respondem solidariamente pelos danos a que a embarcação der causa, bem como por sua regularidade.

§ 3º Os parceiros contribuirão, para o empreendimento comum, com a embarcação apta a operar, com equipamentos, materiais e com o trabalho, ou só com este, conforme se ajustar no contrato, repartindo os ganhos ou perdas ao término da cada viagem ou expedição de pesca.

CAPÍTULO VII DA AQÜICULTURA

Art. 13. O aqüicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I – reposição de plantel de reprodutores;

II – cultivo de moluscos bivalves e algas macrófitas disciplinado em legislação específica.

Parágrafo único. As empresas de aqüicultura são consideradas empresas pesqueiras.

Art. 14. A aqüicultura é classificada como:

I – comercial, quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II – científica ou demonstrativa, quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para estas finalidades;

III – recomposição ambiental, quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada.

Art. 15. O regulamento desta Lei estabelecerá a classificação das modalidades de aqüicultura a que se refere o art. 14, consideradas:

I – a forma do cultivo;

II – a dimensão da área explorada;

III – a prática de manejo;

IV – a finalidade do empreendimento.

Art. 16. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aqüicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 18. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

Art. 19. A capacitação da mão-de-obra pesqueira será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão-de-obra pesqueira.

Art. 20. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade pesqueira, bem como a embarcação de pesca e a embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca amadora, deve ser previamente inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP).

Parágrafo único. A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização, licença e registro em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 22. Toda ação ou omissão que importe em inobservância do disposto nesta Lei é considerada conduta lesiva aos recursos pesqueiros e ao seu respectivo ambiente, punida na forma da legislação penal e administrativa pertinente.

§ 1º O agente poluidor que der causa a interdição ou degradação de uma área de exercício da atividade pesqueira deverá indenizar os pescadores, armadores e aquicultores profissionais pelos prejuízos causados às atividades econômicas por estes desenvolvidas, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em lei.

§ 2º São também competentes para representar junto ao Ministério Público contra ato ilícito praticado contra os recursos pesqueiros, além das pessoas previstas em lei, as colônias de pescadores legalmente constituídas, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 19, 29, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, parágrafo único do art. 31, parágrafo único do art. 51, art. 52 e parágrafo único do art. 93, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2004.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CAMARA DOS DEPUTADOS Nº 29, DE 2003
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/08/04, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE:

RELATOR (A):

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB,PTB E PL)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-FATIMA CLEIDE (PT)
ANA JULIA CAREPA (PT)	2-FLAVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	3-SERYS SLHESSARENKO (PT)
DELCIDIO AMARAL (PT)	4-DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5-CRISTOVAM BUARQUE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	6-AELTON FREITAS (PL)
IDEI SALVATTI (PT)	7- -VAGO-
FERNANDO BEZERRA (PTB)	8- -VAGO-

PMDB

RAMEZ TEBET	1-HELIO COSTA
MÁO SANTA	2-LUIZ OTÁVIO
GARIBALDI ALVES FILHO	3-VALMIR AMARAL
ROMERO JUCA	4-GERSON CAMATA
JOAO ALBERTO SOUZA	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON	6-NEY SUASSUNA
VALDIR RAUPP	7-MAGUITO VILELA

PFL

CÉSAR BORGES	1-ANTONIO CARLOS MAGALHAES
EFRAIM MORAIS	2-DEMÓSTENES TORRES
JONAS PINHEIRO	3-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	4-JOSÉ AGRIPINO
PAULO OCTAVIO	5-JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURINHO	6-MARCO MACIEL

PSDB

ANTERO PAES DE BARROS	1-ARTHUR VIRGILIO
SÉRGIO GUERRA	2-ALVARO DIAS
EDUARDO AZEREDO	3-LÚCIA VÂNIA
TASSO JEREISSATI	4-LEONEL PAVAN

PDT

ALMEIDA LIMA	1-OSMAR DIAS
--------------	--------------

PPS

PATRICIA SABOYA GOMES	1-MOZARILDO CAVALCANTI
-----------------------	------------------------

PARECER Nº 455, DE 2007
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, para, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre os aspectos relativos às relações de trabalho presentes na proposição.

A proposição foi analisada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Relações Exteriores e de Assuntos Econômicos, tendo recebido, em todas elas, voto favorável à sua aprovação. Na última comissão, a aprovação foi na forma de Substitutivo.

Segundo a redação aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto compõe-se de vinte e quatro artigos, resumidos a seguir.

No Capítulo I, o art. 1º define a abrangência do projeto, que trata da política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca.

No Capítulo II, o art. 2º apresenta conceitos e definições sobre o tema.

No Capítulo III, o art. 3º trata do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

No Capítulo IV, o art. 4º define os processos nela envolvidos, demarca a atividade pesqueira artesanal, restringe atividade pesqueira às áreas destinadas a essa finalidade, prevê sua proibição transitória e enumera as modalidades de embarcações que nela poderão ser utilizadas. O art. 5º cuida dos atos administrativos que poderão ser tomados pelas autoridades competentes em relação à atividade pesqueira. O art. 6º fixa normas de fiscalização dessa atividade e o art. 7º define os instrumentos pelos quais se dará o desenvolvimento da atividade pesqueira.

No Capítulo V, o art. 8º regula as modalidades de pesca, classificando-a como comercial, com três graduações (artesanal, ou de pequeno porte; industrial de médio porte; e industrial de grande porte), e não comercial.

No Capítulo VI, o art. 9º caracteriza as embarcações de pesca, utilizando também uma graduação em três níveis: pequeno, médio e grande porte. O art. 10 trata da construção e transformação de embarcação brasileira de pesca, da importação ou arrendamento de embarcação estrangeira e das prerrogativas das embarcações de pesca nacional. O art. 11 conceitua a operação de apoio à faina de pesca feita por embarcações de pesca autorizadas para esse fim. Já o art. 11 regula a parceria entre o armador de pesca com pescadores profissionais, quando se tratar de pesca artesanal ou de pequeno porte.

No Capítulo VII, o art. 13 dispõe sobre a atividade da aquicultura, enquanto o art. 14 classifica-a como comercial, científica ou demonstrativa e de recomposição ambiental. O art. 15 remete ao regulamento a classificação das modalidades de aquicultura, consideradas: a forma de cultivo, a dimensão da área explorada, a prática de manejo e a finalidade do empreendimento. O art. 16 determina que, na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro.

No Capítulo VIII, o art. 17 dispõe sobre a comercialização dos produtos pesqueiros das colônias de pescadores. Os arts. 18 e 19 determinam que a pesquisa pesqueira e a capacitação da mão-de-obra deverão ser voltadas ao desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira. O art. 20 determina a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) às pessoas física ou jurídica, que exercem atividade pesqueira, bem como a embarcação de pesca e a embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca amadora. O art. 21 autoriza o Poder Executivo a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura. O art. 22 trata das penalidades aos infratores da lei. O art. 23 estabelece o prazo de entrada em vigor da lei. Por último, o art. 24 revoga o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 19, 29, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, parágrafo único do art. 31, parágrafo único do art. 51, art. 52 e parágrafo único do art. 93, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

II – ANÁLISE

Este projeto de lei, conforme enfatizado pelo autor, visa à modernização e aperfeiçoamento da legislação pertinente à política pesqueira nacional, bem como regular a atividade pesqueira, atualmente regida pelo Decreto-Lei nº 221, de 1967.

A proposição é de extrema importância para o setor pesqueiro e seu texto foi amplamente discutido pelos segmentos interessados, por meio de realização de audiência pública. Para discutir demandas específicas da Região Norte, este Relator promoveu audiência em Porto Velho (RO), com ampla participação do segmento e novas contribuições que aprimoraram o projeto.

Enfatize-se também a participação do Poder Executivo em sua elaboração, sob a coordenação da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP), que também submeteu o projeto a ampla análise e discussão, com a participação de diversas instituições representativas do setor pesqueiro, bem como de parlamentares.

Vale lembrar que, desse processo de discussão, resultou uma série de sugestões ao PLC nº 29, de 2003, que foi formalmente entregue ao Relator na Comissão de Assuntos Econômicos e que serviu de subsídio para a elaboração do substitutivo que logrou aprovação naquela Comissão.

Assim, a Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa acatou o projeto da Câmara dos Deputados, mas alterou alguns aspectos, tais como a abrangência da parceria de pesca, o conceito de pescador profissional, a fiscalização pelas instituições representativas dos pescadores e o transbordo do produto de pesca.

É de se destacar, nesta Comissão, a aprovação da utilização do instrumento da parceria na pesca artesanal. Não há dúvida que, na pesca artesanal, esse instituto legalizará uma relação entre pessoas que já existe de fato, e que é fundamental para o exercício da atividade por milhares de pescadores.

Já na pesca industrial de médio e grande porte, o instrumento da parceria não foi admitido. Entendemos ser possível essa parceria desde que o seu contrato seja estabelecido em convenção coletiva de trabalho, evitando, dessa forma, os casos de dissimulação da relação de emprego, que suprime direitos trabalhistas consolidados ao longo de décadas de luta.

Não podemos nos esquecer que a regulamentação do contrato de parceria é uma antiga aspiração do setor e sua inserção, que o faremos através de emenda ao final deste parecer, será a realização desta justa reivindicação. Permitindo ao setor pesqueiro, comercial e industrial de médio e grande porte, firmar contratos de parceria com a sua tripulação, desde que negociada entre empregadores e trabalhadores e constante de convenção coletiva de trabalho, a parceria deverá estimular a produtividade e a redução de desperdícios e, sem dúvida alguma, propiciar maior participação desses trabalhadores nos rendimentos sobre a produção.

O substitutivo aprovado na CAE não traz alterações substanciais, em termos de princípios. Grande parte das mudanças procura adequar o projeto à política de fomento à pesca e à aquicultura já implementada pelo Governo Federal e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar a estrutura da futura lei.

Cabe uma ressalva, apenas, à importante conquista que o projeto aprovado na Câmara dos Deputados traria para as pessoas que trabalham nas atividades acessórias à pesca artesanal, em sua maioria mulheres, equiparando-as aos pescadores profissionais. Com isso, essas pessoas passariam a receber tratamento idêntico ao conferido aos demais membros da categoria, inclusive no que diz respeito à previdência social e ao seguro-desemprego. Todavia, o substitutivo aprovado na CAE retira parte de tal equiparação, o que é justificável, pois a equiparação ao pescador profissional de qualquer pessoa que contribua para o exercício da pesca não guarda sintonia com o objeto da proposição.

Assinale-se, porém, estarmos convencidos da necessidade de estender os direitos trabalhistas e previdenciários dos pescadores profissionais àqueles que estão diretamente envolvidos na pesca artesanal, como os que exercem sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas e no processamento. Tudo isso contribui diretamente para o exercício da pesca.

Ressalte-se, entretanto, não ser esta proposição o instrumento adequado para esse fim, eis que seu objetivo é o de estabelecer uma política pesqueira para o setor e não tratar de aspectos relativos aos direitos trabalhistas e previdenciários daqueles que estão diretamente envolvidos na pesca artesanal. Tal entendimento levou este Relator a elaborar projeto de lei específico e apresentá-lo ao exame do Senado Federal, contemplando a concretização da ampliação destes direitos trabalhistas.

Por fim, como constatamos algumas imperfeições técnicas na proposição, e visando ao aperfeiçoamento desse instrumento essencial ao desenvolvimento da atividade, sugerimos pequenas adequações. É o que faremos a seguir.

1. aperfeiçoar a conceituação de aquicultura. O inciso I do art. 2º do projeto, se restringe apenas ao interesse econômico, diferindo do art. 14, que classifica aquicultura como: comercial, científica ou demonstrativa e de recomposição ambiental;
2. inclusão de dispositivo definindo recursos pesqueiros;
3. na definição de transbordo do produto da pesca (inc. X do art. 2º), deve-se excluir a expressão *de transporte mercante*, por estar restringindo o transbordo de pescados apenas à transferência de uma embarcação de pesca para uma embarcação de transporte mercante, vedando outras possibilidades;
4. na definição das áreas de exercício da atividade pesqueira (inciso XI do art. 2º), a expressão *reservas biológicas* deve ser substituída por *unidades de proteção integral*, visando a resguardar uma coerência com as normas em vigor;
5. A conceituação dos tamanhos mínimos de captura (inciso VI do art. 3º) se mostra inadequada, pois, de acordo com estudos ambientais, podem levar à captura de reprodutores ou mesmo impedir a seleção antrópica do fenótipo de menor tamanho. Daí a necessidade de substituir a expressão *Os Tamanhos mínimos de Captura* por *Os Tamanhos de Captura*;

6. seguindo a mesma lógica, necessário se faz adequar também o inciso IV do § 5º do art. 4º, no que tange à expressão *tamanho inferior aos permitidos* para *tamanhos não permitidos*;
7. em relação à conceituação de *Bens de Produção* (§ 2º do art. 9º), deve ser excluída o termo *científica*, pois entendemos que não se caracteriza como bens de produção, as embarcações, os equipamentos, os aparelhos e os petrechos utilizados na aquicultura científica;
8. em relação ao transbordo, propõe-se a não liberação do desembarque do produto da pesca em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênios ou acordos fiscais, eis que a tendência mundial, inclusive, é a vedação, e não a liberação desse tipo de operação, tendo em vista o descontrole que pode provocar;
9. em relação à pesca amadora, faz-se necessário inserir novo parágrafo no art. 20 para determinar que a concessão da licença de pesca amadora depende do pagamento de taxa;
10. modificar o art. 2º, inciso VI, de forma que a redação se torne equivalente àquela encontrada na Lei nº 9.537, de 1997, que trata do tráfego aquaviário;
11. modificar o art. 2º, incisos XV, XVI e XIX, para tornar as definições de mar territorial, de plataforma continental e de zona econômica exclusiva mais consentâneas com a Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar, da qual o Brasil faz parte;
12. modificar o art. 6º, § 3º, para conferir mais segurança à navegação;

13. fazer mencionar no art. 4º, § 6º, inciso IV, a necessidade de que as embarcações estrangeiras atuem em conformidade com a legislação específica sobre registro temporário de embarcações, tema que já está sendo tratado em Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados;
14. alterar a redação do art. 9º, § 1º, para tornar o texto tecnicamente mais adequado, uma vez que o termo “arqueação bruta” refere-se a parâmetro adimensional;
15. alterar a redação do art. 9º, §§ 5º e 6º, para condicionar a aplicação dos dispositivos propostos ao cumprimento das normas da Autoridade Marítima;
16. trocar o termo, “patrão” por “comandante”, no art. 12, § 1º, com vistas a adequar o texto aos conceitos da Lei nº 9.537, de 1997;
17. modificar as remissões do art. 24, de forma a adequá-las à boa técnica legislativa;
18. acrescentar § 8º ao art. 4º, a fim de especificar que somente o pescador profissional artesanal, referido na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, fará jus ao seguro desemprego durante o período de defeso.

Quanto ao mérito, a proposição afigura-se-nos merecedora de aprovação.

Ademais, não vislumbramos óbice de natureza jurídica ou constitucional algum, uma vez que, sob o aspecto formal, foram observados integralmente os preceitos constitucionais quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (art. 22). Também não há óbice constitucional quanto à possibilidade de o Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União.

Quanto à regimentalidade, nada há a obstar ao Projeto.

III – VOTO

À vista do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, com as seguintes emendas:

SUBEMENDA N° 1 – CAS

Dê-se às alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 8º do Substitutivo a seguinte redação:

- b) industrial de médio porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, com vínculo trabalhista, e ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de médio porte;
- c) industrial de grande porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores artesanais, com vínculo trabalhista, e ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de grande porte.

SUBEMENDA N° 2 – CAS

Dê-se aos incisos I, X e XI do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

I – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos hidróbrios de interesse econômico ou não, devidamente licenciada, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 14 desta Lei;

X – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação.

XI – Áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, o alto mar e outras áreas de pesca, conforme Acordos e Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de proteção integral ou patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

SUBEMENDA N° 3 – CAS

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 2º do Substitutivo, renumerando-se os demais:

III – recursos pesqueiros: os vegetais hidróbios, as espécies de peixes, moluscos, crustáceos, cnidários, poríferos, poliquetas e equinodermatas passíveis de exploração.

SUBEMENDA N° 4 – CAS

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

VI – os tamanhos de captura;

SUBEMENDA N° 5 – CAS

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

IV – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente.

SUBEMENDA N° 6 – CAS

Dê-se ao § 2º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 2º São considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

SUBEMENDA N° 7 – CAS

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 11. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação e específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização em caso de acidente ou defeito mecânico que implique no risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira, ou de estrangeira de pesca arrendada à empresa brasileira, é considerado produto brasileiro.

SUBEMENDA N° 8 – CAS

Acrescente-se ao art. 20 do Substitutivo o seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

§ 2º A concessão da licença de pesca amadora ficará sujeita ao pagamento de taxa conforme legislação específica.

SUBEMENDA N° 9 – CAS

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

VI – armador de pesca – pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, em seu nome e sob sua responsabilidade, presta a embarcação na atividade de pesca, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

SUBEMENDA N° 10 – CAS

Dê-se aos incisos XV, XVI e XIX do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

XV – mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil.

XVI – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

XIX – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

SUBEMENDA N° 11 – CAS

Dê-se ao § 3º do art. 6º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 3º A autoridade competente, nos termos da legislação específica, e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras, mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a União, acomodações e alimentação para servir a:

SUBEMENDA N° 12 – CAS

Dê-se ao inciso IV do § 6º do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

IV – embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas de pesca brasileiros, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

SUBEMENDA N° 13 – CAS

Acrescente-se ao art. 4º do Substitutivo o seguinte § 8º:

§ 8º Considera-se, para efeito de concessão do benefício do seguro-desemprego para o pescador profissional artesanal, durante o período do desfeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie, somente o pescador referido na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

SUBEMENDA N° 14 – CAS

Dê-se ao § 1º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

- I – de pequeno porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) igual ou menor que vinte;
- II – de médio porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) maior que vinte e menor que cem;
- III – de grande porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) igual ou maior que cem.

SUBEMENDA N° 15 – CAS

Dê-se ao § 5º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 5º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da Autoridade Marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

SUBEMENDA N° 16 – CAS

Dê-se ao § 6º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 6º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de catorze anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da Autoridade Marítima.

SUBEMENDA N° 17 – CAS

Dê-se ao § 1º do art. 12 do Substitutivo a seguinte redação:

§ 1º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

SUBEMENDA N° 18 – CAS

Dê-se ao art. 24 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 24. Ficam revogados os dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 9º, 19, 29, 52, 56, 58 e 65 a 72, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2005.

José Vassão, Presidente
(em exercício)
[Assinatura], Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 29 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Senadora Lúcia Vânia* - *[Assinatura]*
RELATOR: *Senador Valdir Raupp* - *[Assinatura]*

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
GILBERTO GOELLNER - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL.
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL.
EXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
LEONEL PAVAN - PSDB.	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LÚCIA VÂNIA - PSDB.	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.
REGINALDO DUARTE - PSDB.	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP (RELATOR)	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- IRÍS DE ARAÚJO
(VAGO)	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
VIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO.	1- CRISTÓVAM BUARQUE

Atualizado em 10.11.2005

PARECER Nº 456, DE 2007

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2003 (PL nº 687, de 1995, na origem), de autoria do Deputado Koyu Iha, que *dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências.*

Após trâmite pelas Comissões temáticas daquela Casa, onde recebeu um conjunto expressivo de subsídios e contribuições dos diversos segmentos interessados na questão, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, consubstanciado no PLC que ora relatamos.

O referido projeto estabelece conceitos gerais pertinentes à pesca e à aquicultura; define as modalidades de pesca e os diversos agentes envolvidos (pescador, armador de pesca e empresa pesqueira); caracteriza embarcações de pesca; dispõe sobre prerrogativas das embarcações nacionais e internacionais e transbordo do produto da pesca.

A proposição também disciplina a contratação de tripulantes e as relações de trabalho, além de fixar regras relativas ao processamento do produto da pesca, aos serviços de controle e certificação de qualidade do produto comercializado e à venda do produto por colônias de pescadores.

O ordenamento pesqueiro instituído pelo PLC trata, ainda, dos atos de concessão, autorização, permissão e licença de pesca, assim como da fiscalização da atividade e das bases que devem orientar a pesquisa pesqueira.

Por fim, o projeto estabelece as condições em que a atividade pesqueira deve ser proibida.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), de Assuntos Econômicos (CAE), de Assuntos Sociais (CAS) e, por força da Resolução do Senado nº 1, de 2005, à CMA.

As duas primeiras Comissões emitiram parecer favorável à matéria, nos termos do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

A CAE aprovou o projeto na forma de substitutivo, de modo a incorporar as sugestões encaminhadas pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca e aperfeiçoar a estrutura da proposição.

A CAS, por sua vez, adotou o Substitutivo da CAE, com modificações pontuais decorrentes de emendas aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 11, 12, 20 e 24.

Conforme Substitutivo aprovado pela CAE, com as emendas adotadas pela CAS, o projeto compõe-se de vinte e quatro artigos, estruturados em oito capítulos, resumidos a seguir:

O art. 1º assenta que a política nacional da aqüicultura e da pesca tem por objetivo promover: o desenvolvimento sustentável, o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade; a preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos; e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira.

O art. 2º, por sua vez, estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma.

Na seqüência, o art. 3º trata da sustentabilidade dos recursos pesqueiros, e determina que compete ao Poder Público fixar, em cada caso, os regimes de acesso, a captura total permitível e os tamanhos das espécies passíveis de captura, os períodos de defeso e as temporadas de pesca, as áreas interditadas à atividade ou de reservas, os aparelhos, métodos e sistemas de pesca e de cultivo, o esforço de pesca máximo sustentável, a capacidade de suporte dos ambientes, e as ações de monitoramento, controle e fiscalização.

O art. 4º estabelece os processos envolvidos na atividade pesqueira; define atividade pesqueira artesanal; fixa que a pesca só poderá ser realizada em áreas destinadas a essa finalidade, mediante prévia licença ou permissão da autoridade competente; e especifica as embarcações que nela poderão ser utilizadas.

O Capítulo IV comprehende os arts. 5º a 7º. No art. 5º, estão definidos os atos administrativos que poderão ser adotados pelas autoridades competentes em relação ao exercício da atividade pesqueira. O art. 6º estabelece normas relativas à fiscalização, e o art. 7º enuncia os meios pelos quais se dará o desenvolvimento sustentável dessa atividade, entre os quais destacamos: a determinação de áreas especialmente protegidas, a educação ambiental, a pesquisa pertinente à atividade pesqueira e o crédito para fomento do setor.

O art. 8º define as modalidades de pesca: comercial, que comprehende as categorias “artesanal ou de pequeno porte”, “industrial de médio porte” e “industrial de grande porte”, e não-comercial, classificada em “científica”, “amadora” e “de subsistência”.

Por sua vez, o Capítulo VI reúne os arts. 9º a 12. O primeiro dispositivo define e caracteriza as embarcações de pesca. O art. 10 dispõe sobre a construção e a transformação de embarcação brasileira e a importação ou o arrendamento de embarcação estrangeira. Por seu turno, os arts. 11 e 12 disciplinam, respectivamente, o transbordo do produto da pesca e a associação entre o armador de pesca e os pescadores profissionais.

O Capítulo VII trata especificamente da atividade da aquicultura. De acordo com o art. 13, as empresas que desenvolvem a atividade são equiparadas a empresas pesqueiras; o aquicultor poderá coletar e transportar organismos aquáticos silvestres; e o cultivo de moluscos e algas macrófitas fica restrito à edição de lei específica. Os arts. 14 e 15 fixam as modalidades da aquicultura em “comercial”, “científica ou demonstrativa” e de “recomposição ambiental” e estabelecem que para essa classificação deverão ser consideradas: a forma de cultivo, a dimensão da área explorada, a prática de manejo e a finalidade do empreendimento. O art. 16 determina que, na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes.

Os arts. 17 a 24 referem-se ao Capítulo VIII – *Das Disposições Finais*. O art. 17 estatui sobre a comercialização dos produtos pesqueiros pelas colônias de pescadores, os arts. 18 e 19 assentam que a pesquisa pesqueira e a capacitação de mão-de-obra deverão ser direcionadas para o desenvolvimento sustentável da atividade, e o art. 20 dispõe sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira. O art. 21 autoriza o Poder Executivo a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura; as penalidades aos infratores da lei são previstas no art. 22; o art. 23 estabelece que a lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação; e o art. 24 enuncia os dispositivos legais revogados.

Não obstante o término da legislatura, o PLC nº 29, de 2003, continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente da Casa. E coube a nós o reexame da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, no âmbito da CMA.

II – ANÁLISE

Consoante o autor do PLC nº 29, de 2003, a iniciativa visa a aperfeiçoar e sistematizar as normas relativas ao disciplinamento da pesca, que se encontram, atualmente, dispersas em vários diplomas legais – sendo o principal deles o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 –, e em inúmeros decretos, resoluções e portarias. Em grande parte inadequada e de aplicação duvidosa, a regulação vigente não estaria sendo capaz de coibir a sobrepesca, nem tampouco de estimular a economia pesqueira.

O PLC sob exame, aprovado pela Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo, trata, de forma bastante abrangente, do ordenamento das atividades voltadas para a pesca e a aquicultura no País.

Do processo de discussão da matéria pelo Senado Federal, convém ressaltar que o projeto foi aprovado, pela Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos de novo substitutivo (Emenda nº 1-CAE), para incorporar, à proposição, as sugestões apresentadas pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Numa visão geral, a maior parte das modificações promovidas pela CAE deu-se no sentido de “adequar os conceitos tratados [no projeto] à política de fomento à pesca e à aquicultura conduzida pelo Governo Federal” e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar a estrutura da futura lei. Em síntese, os pontos alterados relacionam-se à abrangência da parceria de pesca, ao conceito de pescador profissional, à fiscalização pelas instituições representativas dos pescadores e ao transbordo do produto de pesca.

Por sua vez, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou o PLC nos termos do Substitutivo da CAE, com emendas de relator, conforme mencionado no relatório. A proposta da CAS não traz grandes alterações, em termos de princípios. O texto mantém a estrutura e os conceitos do Substitutivo da CAE; e as previsões inovadoras, decorrentes, em grande medida, de contribuições oferecidas pelo Comando da Marinha, intentam, basicamente, a:

- aprimorar conceitos relativos a, transbordo do produto de pesca, áreas de exercício pesqueiro, armador de pesca, tamanho mínimo de captura, bens de produção, mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva;
- alterar dispositivos, de forma a adequá-los à aplicação das normas da Autoridade Marítima e aos conceitos da lei que trata do tráfego aquaviário;
- explicitar que somente o pescador profissional artesanal fará jus ao seguro-desemprego durante o período de defeso;
- modificar dispositivo para conferir maior segurança à navegação;
- fixar que a concessão da licença de pesca amadora depende de pagamento de taxa.

Ouvidas as CCJ, CRE, CAE e CAS desta Casa, incumbe à CMA, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o tema “pesca” inserido no contexto de proteção e defesa do meio ambiente e da preservação e conservação da biodiversidade (art. 102-A, II, *a* e *c*).

Como se sabe, a destruição dos ecossistemas aquáticos – manguezais, sobretudo –, a crescente poluição dos recursos hídricos, a existência de barragens que impedem a migração reprodutiva de peixes, o assoreamento dos cursos d’água, o emprego de métodos predatórios de pesca e a superexploração das espécies são fatores que cada vez mais ameaçam os estoques pesqueiros.

O PLC, em essência, procura conciliar a preservação e a conservação dos ecossistemas aquáticos com o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento socioeconômico dos que exercem a pesca e a aquicultura, a fim de que essa atividade se dê em bases não-predatórias.

Sob esse prisma, a proposta sob exame demarca uma política nacional para o setor a partir de uma visão integral dos principais problemas da área. Desse modo, procura harmonizar os interesses dos diversos agentes envolvidos – pescador, armador de pesca e empresa pesqueira –, e compatibilizar esses interesses com a promoção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação e preservação da biodiversidade e do uso sustentável dos recursos naturais.

Respeitados os limites regimentais para a análise da matéria pela CMA, observa-se que o projeto assenta, apropriadamente, que norma particular deverá estabelecer para cada espécie a ser explotada, ou seja, caso a caso, o regime de acesso, a captura total permitível e os tamanhos mínimos de captura, os períodos de defeso e as temporadas de pesca, as áreas interditadas à atividade e as de reserva, a capacidade de suporte do ambiente e os aparelhos, métodos e sistemas de pesca permitidos.

Enfatize-se, também, que o PLC veda explicitamente, no exercício da pesca, a utilização de explosivos, de processos que, em contato com a água produzam efeito semelhante ao de explosivo, e de substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições da água.

Outra determinação importante que merece destaque refere-se à proibição transitória, periódica ou permanente da atividade pesqueira com vistas à proteção das espécies ou ecossistemas ameaçados e dos processos vitais para a manutenção e recuperação dos estoques pesqueiros.

O projeto, no contexto ambiental, afigura-se louvável e merece ser acolhido pela CMA. Assentimos, igualmente, com as relevantes contribuições oferecidas ao PLC – e sistematizadas pelos relatores que nos antecederam na análise da matéria – com o intuito de instituir uma política pesqueira fundamentada na sustentabilidade.

Quanto às emendas aprovadas pela CAS ao Substitutivo da CAE, identificamos, no entanto, alguns equívocos referentes à redação dada ao comando da 5^a e da 12^a proposições. A primeira emenda pretende alterar o texto do inciso IV do § 5º do art. 4º do Substitutivo; no entanto referiu-se ao “inciso IV do art. 4º”. A segunda, por seu turno, dá nova redação ao “inciso IV do § 6º do art. 4º do Substitutivo”, quando, na verdade, objetiva incluir novo dispositivo no parágrafo, visto que o mencionado § 6º comprehende somente três incisos.

Não obstante a correta e minuciosa análise da matéria pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, entendemos pertinente promover ainda algumas alterações nos textos aprovados por aquelas Comissões, de modo a construir uma sólida disciplina legal para o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura nacionais.

Com esse propósito, e em prol da boa técnica legislativa, optamos por oferecer emenda substitutiva ao PLC nº 29, de 2003, agregando contribuições da CAE e da CAS e acolhendo as sugestões encaminhadas pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA).

A seguir, as principais alterações propostas ao PLC nº 29, de 2003, nos termos de substitutivo que apresentamos para exame da CMA:

1. complementar os conceitos referentes a aquicultura, pesca, recursos pesqueiros, pescador amador (art. 2º) e pesca não-comercial amadora (art. 8º);
2. inserir dispositivos para definir defeso de pesca, espécie exótica (art. 2º), atividade de aquicultura familiar e ornamental (art. 14);

- 3.. prever que o ordenamento pesqueiro considere as peculiaridades e as necessidades da aquicultura familiar, para garantir a permanência da atividade (art.3º);
4. aperfeiçoar as definições de permissão e autorização para o exercício da atividade pesqueira e instituir o instrumento de cessão para fins de aquicultura (art. 5º);
5. vedar a liberação, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados (art. 17);
6. estabelecer que os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União, a serem definidos em regulamentação específica, são instrumentos de ordenamento da atividade (art. 18);
7. assentar que as proibições estabelecidas para a pesca comercial não se aplicam à pesquisa científica na atividade pesqueira e determinar que a coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica dependem de autorização do órgão ambiental competente (art. 20);
8. fixar que a receita proveniente da taxa cobrada para a concessão de Licença da Pesca Amadora será compartilhada entre a União e os Estados (art. 22);
9. aperfeiçoar a cláusula revogatória (art. 26).

Por fim, para melhor identificação das modificações propostas, anexamos a este parecer quadro comparativo com i) o Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos ao PLC nº 29, de 2003, ii) as emendas adotadas pela CAS ao substitutivo da CAE e iii) a emenda substitutiva apresentada à CMA.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29 DE 2003

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQÜICULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e da aqüicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da aqüicultura e da pesca;

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 14 desta Lei;

II – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

III – recursos pesqueiros: os animais ou vegetais hidróbios passíveis de exploração pela pesca amadora, científica, comercial e a aquicultura;

IV – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V – pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

VI – pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que, licenciada pela autoridade competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VII – armador de pesca: pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, em seu nome e sob sua responsabilidade, presta a embarcação na atividade de pesca, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

VIII – empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

IX – embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento a casco nu por empresa brasileira de navegação, condicionada a suspensão provisória de bandeira no país de origem;

X – embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

XI – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

XII – áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, o alto mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de proteção integral ou patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XIII – processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XIV – ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, econômicos e sociais;

XV – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XVI – espécies exóticas: aquelas que se encontram fora de sua distribuição natural;

XVII – águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XVIII – mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil.

XIX – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XX – águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XXI – alto mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XXII – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Parágrafo único. Considera-se também pescador profissional a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e no reparo de embarcações e petrechos e no processamento do produto da pesca.

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 3º Compete ao Poder Público promover a conciliação entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, estabelecendo, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – a captura total permitível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – proteção de indivíduos em processo de reprodução.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades da pesca artesanal, da pesca de subsistência e da aquicultura familiar, visando garantir sua permanência e continuidade.

§ 2º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação federal aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de exploração, exploração, pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

§ 1º Considera-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e os reparos realizados em embarcações de pequeno porte.

§ 2º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévia licença ou permissão emitida pela autoridade competente, asseguradas:

I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação e preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da segurança do trabalhador e das populações com saberes tradicionais.

§ 3º O exercício da atividade pesqueira pode ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III – da saúde pública;

IV – do trabalhador.

§ 4º No exercício da atividade pesqueira é proibida a utilização de:

I – explosivos;

II – processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

III – substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

IV – petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I – em épocas e locais definidos pelo órgão competente;

II – em locais onde cause embaraço à navegação;

III – em locais próximos às regiões de lançamento de esgoto nas águas, até a distância estabelecida em normas específicas;

IV – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

V – sem licença, permissão ou registro expedido pelo órgão competente;

VI – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente.

§ 6º No exercício da atividade pesqueira somente podem ser utilizadas as seguintes embarcações:

I – embarcações brasileiras de pesca;

II – embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III – embarcações brasileiras ou estrangeiras de esporte e recreio, desde que utilizadas exclusivamente na pesca amadora;

IV – embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas de pesca brasileiros, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 7º O processamento do pescado e de seus derivados estará sujeito à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 8º Considera-se, para efeito de concessão do benefício do seguro-desemprego para o pescador profissional artesanal, durante o período do defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, somente o pescador referido na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 5º As autoridades competentes adotarão, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I – concessão: para exploração, por particular, de infra-estrutura e terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca amadora, e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – licença: para os pescadores profissional e amador; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d’água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

Art. 6º A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

§ 1º A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência do Poder Público Federal, nos termos da legislação específica, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

§ 2º A autoridade competente, nos termos da legislação específica, poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo que possibilite o monitoramento à distância, e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação.

§ 3º A autoridade competente, nos termos da legislação específica, e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:

I – observador de bordo, que procederá à coleta de dados e informações de interesse do setor pesqueiro e do monitoramento ambiental;

II – cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II – a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III – a participação social;
- IV – a capacitação da mão-de-obra do setor pesqueiro;
- V – a educação ambiental;
- VI – a construção e a modernização da infra-estrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO V DA PESCA

Art. 8º A pesca é classificada como:

- I – comercial:
 - a) artesanal ou de pequeno porte: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial de médio porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, com vínculo trabalhista, e/ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de médio porte;

c) industrial de grande porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores artesanais, com vínculo trabalhista, e/ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de grande porte.

II – não-comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por pessoa física, brasileira ou estrangeira, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo como finalidades o lazer, o desporto ou o turismo;

c) de subsistência: quando praticada com objetivo de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO VI DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 9º Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada junto às autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I – na pesca;

II – na aquicultura;

III – na conservação do pescado;

IV – no processamento do pescado;

V – no transporte do pescado;

VI – na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I – de pequeno porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) igual ou menor que vinte;

II – de médio porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) maior que vinte e menor que cem;

III – de grande porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) igual ou maior que cem.

§ 2º São considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

§ 3º São considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A pesca amadora somente poderá utilizar embarcações classificadas, pela autoridade marítima ou sociedade classificadora, na categoria de esporte e recreio.

§ 5º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da Autoridade Marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

§ 6º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de catorze anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da Autoridade Marítima.

§ 7º Os tripulantes das embarcações de pesca podem ser contratados sob o regime previsto na legislação trabalhista, comercial ou sob contrato de parceria.

Art. 10. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, bem como a importação ou o arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, depende de prévia autorização das autoridades competentes, observado o disposto na legislação específica.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o *caput* deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridade no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga do pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

Art. 11. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique no risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira, ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada a empresa brasileira, é considerado produto brasileiro.

Art. 12. Na pesca artesanal ou de pequeno porte, o armador de pesca poderá associar-se com pescadores profissionais para o exercício da pesca, mediante contrato de parceria, estabelecido em convenção coletiva de trabalho, que estabelecerá as condições relativas à responsabilidade pela embarcação, na forma da legislação específica.

§ 1º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

§ 2º O proprietário, o armador e o preposto respondem solidariamente pelos danos a que a embarcação der causa, bem como por sua regularidade.

§ 3º Os parceiros contribuirão, para o empreendimento comum, com a embarcação apta a operar, com equipamentos, materiais e com o trabalho, ou só com este, conforme se ajustar no contrato, repartindo os ganhos ou perdas ao término da cada viagem ou expedição de pesca.

CAPÍTULO VII DA AQÜICULTURA

Art. 13. O aqüicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I – reposição de plantel de reprodutores;

II – cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.

Parágrafo único. As empresas de aqüicultura são consideradas empresas pesqueiras.

Art. 14. A aqüicultura é classificada como:

I – comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II – científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III – recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV – familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, podendo contar com a mão-de-obra de terceiros em caráter eventual, e cuja renda familiar não suplante os três pisos salariais mínimos mensais;

V – ornamental: quando praticada para fins comerciais ou não, de aquariofilia ou de exposição pública.

Art. 15. O regulamento desta Lei estabelecerá a classificação das modalidades de aqüicultura a que se refere o art. 14, consideradas:

I – a forma do cultivo;

II – a dimensão da área explorada;

III – a prática de manejo;

IV – a finalidade do empreendimento.

Art. 16. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aqüicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Art. 17. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos do art. 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Art. 18. São instrumentos de ordenamento da aqüicultura os planos de desenvolvimento da aqüicultura, os parques e área aqüícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aqüicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 20. A pesquisa científica na atividade pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, dados e informações científicas para apoiar a gestão e o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

§ 4º O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

Art. 21. A capacitação da mão-de-obra pesqueira será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão-de-obra pesqueira.

Art. 22. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira, bem como a embarcação de pesca, devem ser previamente inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), bem como no Cadastro Técnico Federal (CTF), na forma da legislação específica.

§ 1º A inscrição no RGP e no Cadastro Técnico Federal é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização, licença e registro em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

§ 2º A concessão da Licença de Pesca Amadora ficará sujeita ao pagamento de taxa, cuja receita será compartilhada entre a União e os Estados, conforme regulamentação específica.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 24. Toda ação ou omissão que importe em inobservância do disposto nesta Lei é considerada conduta lesiva aos recursos pesqueiros e ao seu respectivo ambiente, punida na forma da legislação penal e administrativa pertinente.

§ 1º O agente poluidor que der causa a interdição ou degradação de uma área de exercício da atividade pesqueira deverá indenizar os pescadores, armadores e aquicultores profissionais pelos prejuízos causados às atividades econômicas por estes desenvolvidas, enquanto perdurarem os seus efeitos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em lei.

§ 2º São também competentes para representar junto ao Ministério Público contra ato ilícito praticado contra os recursos pesqueiros, além das pessoas previstas em lei, as colônias de pescadores legalmente constituídas, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 26. Ficam revogados os dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 9º, 19, 29, 52, 56, 58 e 65 a 72, e parágrafo único do art. 93, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2007.

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 29 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/05/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>L. Quintanilha</u>	<u>Leomar Quintanilha</u>
RELATOR: SENADORA	<u>Fátima Cleide</u>	<u>Fátima Cleide</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)		
RENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT	<u>Leomar Quintanilha</u>
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT	<u>Augusto Botelho</u>
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT	<u>Serys Slhessarenko</u>
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B	<u>Inácio Arruda</u>
FERNANDO COLLOR-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR	<u>Expedito Júnior</u>
PMDB		
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ	<u>Leomar Quintanilha</u>
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES	<u>Wellington Salgado</u>
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES	<u>Valdir Raupp</u>
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA	<u>Valter Pereira</u>
PFL		
ELISEU RESENDE	ADELMIR SANTANA	<u>Eliseu Resende</u>
HERÁCLITO FORTES	CÉSAR BORGES	<u>Heráclito Fortes</u>
JONAS PINHEIRO	EDISON LOBÃO	<u>Edison Lobão</u>
JOSÉ AGRIPINO	RAIMUNDO COLOMBO	<u>José Agripino</u>
CÍCERO LUCENA	LÚCIA VÂNIA	<u>Cícero Lucena</u>
MARISA SERRANO	MÁRIO COUTO	<u>Marisa Serrano</u>
MARCONI PERILLO	SÉRGIO GUERRA	<u>Marconi Perillo</u>
PDT		
JEFFERSON PERES	VAGO	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

CAPÍTULO IV DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

- I - até 8m - isento; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)
- II - acima de 8m até 12m - 5 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)
- III - acima de 12m até 16m - 25 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)
- IV - acima de 16m até 20m - 50 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)
- V - acima de 20m até 24m - 80 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)
- VI - acima de 24m até 28m - 105 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)
- VII - acima de 28m até 32m - 125 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

VIII - acima de 32m - 140 OTNs. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em cinqüenta por cento quanto se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em vinte por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpureus*), piramutaba(*Brachyplatystoma vaillantti*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na Região Sudeste-Sul. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

Art. 9º As embarcações estrangeiras somente poderão realizar atividade de pesca no mar territorial do Brasil quando devidamente autorizadas por ato do Ministro da Agricultura ou quando cobertas por acordos internacionais sobre pesca firmados pelo Governo Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 6.276, de 1975)

§ 1º A infração ao disposto neste artigo, comprovada mediante inspeção realizada a bordo da embarcação pela autoridade brasileira, definida em regulamento, determinará: (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

I - em caso de inobservância de acordo internacional: (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

a) O apresamento da embarcação pela autoridade inspetora, mediante lavratura de termo de inspeção e apresamento, a qual será entregue ao Comandante Naval da área onde se localizar o porto brasileiro para o qual for conduzida, sob escolta; (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

b) Aplicação das penalidades previstas no acordo internacional. (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

II - Nos demais casos: (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

a) O apresamento da embarcação, pela autoridade inspetora, mediante a lavratura do termo de inspeção e apresamento, a qual será entregue à Capitania dos Portos que tiver jurisdição sobre o porto para o qual foi conduzida, sob escolta; (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

b) A aplicação das multas e a apreensão de equipamento, de que trata o § 1º, do art. 65, deste Decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

§ 2º A embarcação apresada, na forma do item I do parágrafo anterior, somente será liberada uma vez satisfeitas as exigências previstas no acordo. (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

§ 3º Nas hipóteses do item II, do § 1º deste artigo, a liberação se fará depois de cumpridas as penalidades ali previstas e mediante resarcimento, à Capitania dos Portos, das despesas provocadas pela conservação e guarda da embarcação. (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no território nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 OTNs. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

Parágrafo único. Qualquer infração aos dispositivos deste artigo importará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo sem prejuízo da multa que fôr aplicável.

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

a) 10 OTNs - para pescador embarcado; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

b) 3 OTNs - para pescador desembarcado (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

§ 3º - Fica dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial. (Incluído pela Lei nº 6.585, de 1978)

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial. (Incluído pela Lei nº 9.059, de 1995)

Art. 31. Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca, que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de caça.

Parágrafo único. Os clubes e associações referidos neste artigo pagarão anualmente taxas de registro no valor correspondente a: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

Art. 51. Será mantido registro de aquicultores amadores e profissionais.

Parágrafo único. Os aquicultores pagarão uma taxa anual conforme a tabela anexa. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

Art. 52. As empresas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas ao pagamento de taxa anual no valor equivalente a 10 OTNs. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

Art. 56. As infrações aos arts. 29 §§ 1º e 2º, 30, 33 parágrafos 1º e 2º, 34, 35 alíneas "a" e "b", 39 e 52, serão punidas com a multa de um décimo até um salário-mínimo vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos petrechos e do produto da pescaria, dobrando-se a multa na reincidência.

Art. 58. As infrações aos arts. 19, 36 e 37 serão punidas com a multa de um a dez salários mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

CAPÍTULO VII Das Multas

Art. 65. As infrações previstas neste Decreto-lei, sem prejuízo da ação penal correspondente, sujeitam os infratores ao pagamento de multa na mesma base estabelecida no Capítulo anterior.

§ 1º As sanções a que se refere o inciso II, letra b do § 1º do artigo 9º serão aplicadas pelo Comandante Naval da área onde se localizar o porto para o qual foi conduzida a embarcação, na forma abaixo: (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

a) multa no valor de 5.000 ORTN (cinco mil obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) para embarcações de até 300 (trezentas) toneladas de arqueação, acrescida de igual valor, para cada parcela de 100 (cem) toneladas de arqueação ou fração excedentes, para embarcações de arqueação superior a 300 (trezentas) toneladas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.057, de 1983).

b) apreensão dos equipamentos de pesca proibidos pela SUDEPE existentes a bordo, assim como dos produtos da pesca. Estes equipamentos e produtos serão entregues, imediatamente, à SUDEPE. (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

§ 3º O armador e o proprietário da embarcação respondem solidariamente pelas multas estabelecidas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

Art. 66. As multas de que cogita o artigo anterior serão impostas por despacho da autoridade competente em processo administrativo.

Art. 67. Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto, em duas vias, o qual será assinado pelo autuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 68. Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, prazo de dez dias, a contar da data de autuação, sob pena de revelia, cabendo a autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

Art. 69. Cada instância administrativa terá dez dias de prazo para julgamento dos recursos.

Art. 70. Decorridas os prazos e não sendo paga a multa a dívida será inscrita e a certidão remetida ao juízo competente para cobrança executiva.

Parágrafo único. Cento e oitenta (180) dias após o apresamento da embarcação empregada na atividade ilegal da pesca, conforme o estabelecido na letra a do item II, do § 1º do artigo 9º, não sendo paga a multa prescrita na letra a do § 1º do artigo 65, deste Decreto-lei, reputar-se á abandonada a embarcação e o Ministério da Marinha poderá efetuar-lhe a venda pública, aplicando o apurado no pagamento da multa devida, despesas e encargos. O saldo será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à ordem da autoridade administrativa, que o colocará a disposição do anterior proprietário. (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

Art. 71. A indenização do dano causado aos viveiros, açudes e fauna aquática de domínio público, avaliada no auto de infração, será cobrada por via administrativa ou judicial, caso não seja resarcida.

Art. 72. As rendas das licenças, multas ou taxas referentes ao exercício da pesca, serão recolhidas ao Banco do Brasil S. A. à ordem da SUDEPE, sob o título "Recursos da Pesca".

Parágrafo único. As multas previstas em acordos internacionais sobre a pesca e a de que trata a letra a do § 1º do artigo 65, uma vez apreendida a embarcação por ação do serviço de Patrulha Costeira ou por unidades navais, deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Fundo Naval. (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975)

.....

Art. 93. Fica instituído o Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da SUDEPE.

Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a 20 OTNs. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988)

.....

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução ao Código Civil
Brasileiro

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

LEI Nº 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART.250, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, dc autoria do Senhor Deputado KOYU IIIA, para nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiro da proposição.

O projeto foi examinado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores, tendo recebido, em ambas, voto favorável à sua aprovação.

Segundo a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, o projeto compõe-se de trinta e um artigos, resumidos a seguir.

O art. 1º define a abrangência do projeto, que trata da política pesqueira nacional e regula a atividade pesqueira. Os arts. 2º e 3º apresentam conceitos sobre o tema.

O art. 4º trata do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, enquanto o art. 5º dispõe sobre o ordenamento pesqueiro. O art. 6º define as modalidades de pesca, classificando-a como comercial, com três graduações (artesanal, de pequena escala e de grande escala), e não comercial.

O art. 7º caracteriza as embarcações de pesca, utilizando também uma graduação em três níveis.

Os arts. 8º, 9º e 11 tratam das prerrogativas das embarcações de pesca nacional e estrangeiras arrendadas, diferenciando-as das embarcações de cabotagem. O art. 10 trata do transbordo do produto da pesca, que é autorizado, inclusive, para países com quem o Brasil mantenha convênio fiscal que permita tal operação.

O art. 12 define o pescador profissional, equiparando, para todos os efeitos, aqueles que, na pesca artesanal, exercem a atividade de confecção e reparos de embarcações e petrechos, a captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, e o processamento, bem como aqueles que contribuem diretamente para a atividade da pesca. Os arts. 13 e 14 tratam dos pescadores amadores e de subsistência, respectivamente, enquanto o art. 15 trata do conceito de armador de pesca e o art. 16, da empresa pesqueira.

Os arts. 17 e 18 disciplinam as relações de trabalho da atividade pesqueira, inovando por intermédio da legalização dos contratos de parceria de pesca como alternativa ao vínculo empregatício previsto na CLT.

Os arts. 19 e 20 tratam da aquicultura, e o art. 21 refere-se ao processamento do produto da pesca, diferenciando o artesanal do industrial, devendo a regulamentação estabelecer os requisitos e condições para cada caso.

O art. 22 garante exceção às colônias de pescadores, em relação às demais instituições representativas de classes, com vistas à possibilidade de organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades específicas para este fim.

O art. 23 trata da certificação de qualidade e de origem do produto comercializado, garantindo-se que não seja fruto da pesca predatória ou não autorizada. O art. 24 introduz a conceituação e o fomento da pesquisa pesqueira como instrumento para garantir o desenvolvimento sustentável dessa atividade.

Os arts. 25 e 26 tratam dos meios legais de acesso ao exercício da atividade pesqueira: concessão, autorização, permissão e licença. O art. 27 dispõe sobre as proibições à pesca, com o objetivo de garantir o desenvolvimento sustentável e a saúde pública.

Os arts. 28, 29 e 30 tratam da fiscalização da atividade pesqueira, da competência do Poder Público Federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal. Também são competentes para representar contra quem cometer crimes contra os recursos pesqueiros e o ambiente em

que vivem, além daqueles previstos em lei, as Colônias, Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores

Por fim, o art. 31 estabelece o prazo de entrada em vigor.

Destaca-se que este projeto de lei, conforme enfatizado pelo Autor, visa a modernizar a legislação pesqueira, atualmente regida pelo Decreto-Lei nº 221, de 1967.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Quanto ao mérito, o projeto de lei sob exame afigura-se merecedor de aprovação.

Convém destacar que se trata de proposição de grande abrangência e importância para o setor pesqueiro, e que o texto em exame foi discutido e aprovado na Câmara dos Deputados antes da criação da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP). Em virtude disso, o Poder Executivo, sob a coordenação da SEAP, submeteu a ampla análise e discussão o presente projeto, com a participação de diversas instituições representativas do setor pesqueiro, bem como de parlamentares.

Do processo de discussão conduzido pela SEAP resultou proposta de substitutivo ao PLC nº 29, de 2003, que foi formalmente entregue ao Relator e apresentada como conclusão do vertente parecer. No geral, a proposta não traz grandes mudanças, em termos de princípios. A maior parte das alterações objetiva adequar os conceitos tratados à política de fomento à pesca e à aqüicultura conduzida pelo Governo Federal, bem como dar uma melhor estrutura ao texto da futura lei.

Nesse sentido, foi acolhida a proposta oriunda da Câmara dos Deputados, na forma do presente substitutivo, alterando certos pontos que consideramos merecedores de reparos: abrangência da parceria de pesca, conceito de pescador profissional, fiscalização pelas instituições representativas dos pescadores e transbordo do produto de pesca.

O PLC nº 29, de 2003, bem como a minuta de substitutivo encaminhada pela SEAP, autorizam a utilização do instrumento da *parceria*, tanto na pesca artesanal quanto na industrial. Entendemos que, na pesca artesanal, esse instituto apenas legalizará uma relação entre pessoas que existe de fato, e que é fundamental para o exercício da atividade por milhares de pescadores. Contudo, na pesca industrial, entendemos que há uma relação de trabalho entre empresas e empregados. Nesse caso, a parceria de pesca significaria, tão-somente, uma dissimulação da relação de emprego, suprimindo direitos trabalhistas consolidados ao longo de décadas de luta. Portanto, limitamos, no substitutivo, a aplicação da parceria apenas à pesca artesanal.

O PLC nº 29, de 2003, trouxe importante conquista para as pessoas que trabalham nas atividades acessórias à pesca artesanal, em sua maioria formada por mulheres, equiparando-as aos pescadores profissionais. Com isso, tais pessoas passam a receber tratamento idêntico ao conferido aos demais membros da categoria, inclusive no tocante à previdência social e ao seguro-desemprego. Todavia, o esboço de substitutivo encaminhado pela SEAP retira a equiparação. Entendemos que o texto do PLC nº 29, de 2003, é exageradamente abrangente, enquadrando qualquer pessoa que contribua diretamente para o exercício da pesca, o que pode desvirtuar o objeto da proposição. Nesse sentido, propomos a manutenção da equiparação, porém de forma mais restritiva.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados determina que as Colônias, Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores têm legitimidade para representar contra quem cometer crimes contra os recursos pesqueiros e o ambiente em que vivem. A proposta de substitutivo encaminhada pela SEAP, entretanto, não contém tal prerrogativa. Entendemos que as instituições representativas dos trabalhadores são de suma importância para a garantia do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, razão pela qual mantemos, com alterações, tal prerrogativa no substitutivo que apresentamos.

O PLC nº 29, de 2003, proposta encaminhada pela SEAP, autorizam a realização do transbordo do produto de pesca. Entendemos que há duas situações diferentes, que merecem tratamentos distintos: uma é o *apoio à faina de pesca*, outra é o *transbordo do produto de pesca* para exportação.

O apoio à faina de pesca encerra operações de transferência e o transporte de pescado no território nacional, nele compreendidas as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva e no alto mar, bem como o transporte e a transferência de combustível, isca e mantimentos para outras embarcações de pesca. Essas operações são de grande importância para a redução dos custos de produção e imprescindíveis para viabilizar a exportação de pescado fresco (que é feita por via aérea), cujo preço no mercado internacional é muito superior ao praticado no mercado interno, além de requerer que o produto chegue ao consumidor final num prazo muito curto. Convém destacar que, nesse caso, o produto é desembarcado em porto nacional, permitindo a ação fiscalizatória do Estado. Ademais, as embarcações de apoio à pesca devem, de acordo com o substitutivo, necessariamente ter observador de bordo, mapa de bordo e equipamento de sensoriamento remoto.

Por outro lado, o transbordo do produto de pesca para exportação consiste na fase da atividade pesqueira destinada à operação de transferência do pescado e dos seus derivados de uma embarcação de pesca para um navio de transporte mercante, que o desembarcará em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênios ou acordos fiscal e de equivalência sanitária. A liberação desse tipo de operação é bastante criticada, tanto pelos órgãos fiscais, quanto pelos ambientais. A tendência mundial, inclusive, é a vedação, e não a liberação desse tipo de operação, tendo em vista o descontrole que pode provocar. Nesse sentido, propomos a vedação do transbordo do produto de pesca para exportação.

Na proposição sob análise não se encontra obstáculo de ordem constitucional, no que se refere à iniciativa do processo legislativo por membro do Congresso Nacional (CF, art. 61, *caput*). Também não há óbice constitucional quanto à possibilidade de o Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União.

Quanto à regimentalidade, nada há a obstar.

III – VOTO

À vista do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQÜICULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e da aqüicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da aqüicultura e da pesca;

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos hidróbios de interesse econômico, devidamente licenciada, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 14 desta Lei;

II – pesca: toda operação ou ação destinada a extraír, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos hidróbios;

III – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

IV – pescador amador: a pessoa física que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

V – pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que, licenciada pela autoridade competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VI – armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, presta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na pesca comercial;

VII – empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VIII – embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída

segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento a casco nu por empresa brasileira de navegação, condicionada à suspensão provisória de bandeira no país de origem;

IX – embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

X – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para embarcação de transporte mercante;

XI – áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto mar e outras áreas de pesca, conforme Acordos e Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como reservas biológicas ou patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XII – processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XIII – ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, econômicos e sociais;

XIV – águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XV – mar territorial: a zona de mar adjacente à costa brasileira, com largura de doze milhas náuticas, medidas a partir da linha de base definida em lei;

XVI – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem como prolongamento natural do território terrestre até o bordo exterior da margem continental ou até a distância de duzentas milhas náuticas da linha de base, a partir da qual se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XVII – águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XVIII – alto mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XIX – zona econômica exclusiva: zona de mar situada além do mar territorial e a este adjacente, estendendo-se até duzentas milhas náuticas da linha de base.

Parágrafo único. Considera-se também pescador profissional a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos e no processamento do produto da pesca.

CAPÍTULO III DA SUSTENTABILIDADE DOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 3º Compete ao Poder Público promover a conciliação entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca máximo sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos mínimos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, métodos e sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades da pesca artesanal e da pesca de subsistência, visando garantir sua permanência e continuidade.

§ 2º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação federal aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de exploração, exploração, pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

§ 1º Considera-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e os reparos realizados em embarcações de pequeno porte.

§ 2º O desenvolvimento da atividade pesqueira somente poderá ser realizado nas áreas destinadas a essa finalidade por ato de autoridade competente, mediante prévia licença ou permissão, assegurados:

I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação e preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da segurança do trabalhador e das populações com saberes tradicionais.

§ 3º O exercício da atividade pesqueira pode ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I – de espécies ou ecossistemas ameaçados;

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para manutenção e recuperação dos estoques pesqueiros;

III – da saúde pública;

IV – do trabalhador.

§ 4º No exercício da atividade pesqueira é proibida a utilização de:

I – explosivos;

II – processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

III – substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

IV – petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I – em épocas e locais definidos pelo órgão competente;

II – em locais onde cause embaraço à navegação;

III – em locais próximos às regiões de lançamento de esgoto nas águas, até a distância estabelecida em normas específicas;

IV – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanho inferior aos permitidos pelo órgão competente;

V – sem licença, permissão ou registro expedido pelo órgão competente;

VI – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente.

§ 6º No exercício da atividade pesqueira somente podem ser utilizadas as seguintes embarcações:

I – embarcações brasileiras de pesca;

II – embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III – embarcações brasileiras ou estrangeiras de esporte e recreio, desde que utilizadas exclusivamente na pesca amadora.

§ 7º O processamento do pescado e de seus derivados estará sujeito à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 5º As autoridades competentes adotarão, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I – concessão: para exploração, por particular, de infra-estrutura e terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies vivas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa;

para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União; para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca amadora;

IV – licença: para os pescadores profissional e amador; para o aquicultor profissional; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira.

Art. 6º A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos pescados, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

§ 1º A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência do Poder Público Federal, nos termos da legislação específica, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

§ 2º A autoridade competente, nos termos da legislação específica, poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite que permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação.

§ 3º A autoridade competente, nos termos da legislação específica, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a União, acomodações e alimentação para servir a:

I – observador de bordo, que procederá à coleta de dados e informações de interesse do setor pesqueiro e do monitoramento ambiental;

II – cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II – a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III – a participação social;
- IV – a capacitação da mão-de-obra do setor pesqueiro;
- V – a educação ambiental;
- VI – a construção e modernização da infra-estrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO V DA PESCA

Art. 8º A pesca é classificada como:

I – comercial:

a) artesanal ou de pequeno porte: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante de contrato de parceria, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial de médio porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, com vínculo trabalhista, utilizando embarcações de médio porte;

c) industrial de grande porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, com vínculo trabalhista, utilizando embarcações de grande porte.

II – não-comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por pessoa física, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo como finalidades o lazer, o desporto ou a recreação;

c) de subsistência: quando praticada com objetivo de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO VI DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 9º Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada junto às autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I – na pesca;

II – na aquicultura;

III – na conservação do pescado;

IV – no processamento do pescado;

V – no transporte do pescado;

VI – na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I – de pequeno porte: quando possuírem até vinte toneladas de arqueação bruta;

II – de médio porte: quando possuírem mais de vinte e menos de cem toneladas de arqueação bruta;

III – de grande porte: quando possuírem cem ou mais toneladas de arqueação bruta.

§ 2º São considerados bens de produção as embarcações, os equipamentos, os aparelhos e os petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial ou científica.

§ 3º São considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A pesca amadora somente poderá utilizar embarcações classificadas, pela autoridade marítima ou sociedade classificadora, na categoria de esporte e recreio.

§ 5º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, pode transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica.

§ 6º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir dos catorze anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente.

§ 7º Os tripulantes das embarcações de pesca podem ser contratados sob o regime previsto na legislação trabalhista, comercial ou sob contrato de parceria.

Art. 10. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, bem como a importação ou o arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, depende de prévia autorização das autoridades competentes, observado o disposto na legislação específica.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o *caput* deste artigo para a

construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridade no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo à descarga do pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

Art. 11. Entende-se por operação de apoio à faina de pesca, realizada por embarcações de pesca autorizadas para este fim:

I – a transferência e o transporte de pescado no território nacional, nele compreendidas as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva e no alto mar;

II – o transporte e transferência de combustível, isca e mantimentos para outras embarcações de pesca.

§ 1º As embarcações de pesca somente poderão exercer atividades de apoio à faina de pesca com a presença de observador de bordo e a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite que permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica da embarcação e da profundidade do local de pesca.

§ 2º A transferência e o transporte de pescado para outra embarcação de pesca serão permitidos, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 3º O pescado transportado será descarregado nas infraestruturas portuárias e nos terminais pesqueiros nacionais ou em suas respectivas áreas portuárias.

§ 4º Somente nos locais mencionados no § 1º poderá ser efetuado o transbordo do produto da pesca.

§ 5º O produto pesqueiro, ou seu derivado, oriundo de embarcação brasileira ou estrangeira de pesca arrendada a empresa brasileira, é considerado produto brasileiro.

Art. 12. Na pesca artesanal ou de pequeno porte, o armador de pesca poderá associar-se com pescadores profissionais para o exercício da pesca, mediante contrato de parceria, estabelecido em convenção coletiva de trabalho, que estabelecerá as condições relativas à responsabilidade pela embarcação, na forma da legislação específica.

§ 1º O patrão de pesca da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

§ 2º O proprietário, o armador e o preposto respondem solidariamente pelos danos a que a embarcação der causa, bem como por sua regularidade.

§ 3º Os parceiros contribuirão, para o empreendimento comum, com a embarcação apta a operar, com equipamentos, materiais e com o trabalho, ou só com este, conforme se ajustar no contrato, repartindo os ganhos ou perdas ao término da cada viagem ou expedição de pesca.

CAPÍTULO VII DA AQÜICULTURA

Art. 13. O aqüicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I – reposição de plantel de reprodutores;

II – cultivo de moluscos bivalves e algas macrófitas disciplinado em legislação específica.

Parágrafo único. As empresas de aqüicultura são consideradas empresas pesqueiras.

Art. 14. A aqüicultura é classificada como:

I – comercial, quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II – científica ou demonstrativa, quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para estas finalidades;

III – recomposição ambiental, quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada.

Art. 15. O regulamento desta Lei estabelecerá a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 14, consideradas:

I – a forma do cultivo;

II – a dimensão da área explorada;

III – a prática de manejo;

IV – a finalidade do empreendimento.

Art. 16. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 18. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

Art. 19. A capacitação da mão-de-obra pesqueira será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão-de-obra pesqueira.

Art. 20. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade pesqueira, bem como a embarcação de pesca e a embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca amadora, deve ser previamente inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP).

Parágrafo único. A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização, licença e registro em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 22. Toda ação ou omissão que importe em inobservância do disposto nesta Lei é considerada conduta lesiva aos recursos pesqueiros e ao seu respectivo ambiente, punida na forma da legislação penal e administrativa pertinente.

§ 1º O agente poluidor que der causa a interdição ou degradação de uma área de exercício da atividade pesqueira deverá indenizar os pescadores, armadores e aquicultores profissionais pelos prejuízos causados às atividades econômicas por estes desenvolvidas, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em lei.

§ 2º São também competentes para representar junto ao Ministério Público contra ato ilícito praticado contra os recursos pesqueiros, além das pessoas previstas em lei, as colônias de pescadores legalmente constituídas, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 19, 29, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, e 52, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, para, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre os aspectos relativos às relações de trabalho presentes na proposição.

A proposição foi analisada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Relações Exteriores e de Assuntos Econômicos, tendo recebido, em todas elas, voto favorável à sua aprovação. Na última comissão, a aprovação foi na forma de Substitutivo.

Segundo a redação aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto compõe-se de vinte e quatro artigos, resumidos a seguir.

No Capítulo I, o art. 1º define a abrangência do projeto, que trata da política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca.

No Capítulo II, o art. 2º apresenta conceitos e definições sobre o tema.

No Capítulo III, o art. 3º trata do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

No Capítulo IV, o art. 4º define os processos nela envolvidos, demarca a atividade pesqueira artesanal, restringe atividade pesqueira às áreas destinadas a essa finalidade, prevê sua proibição transitória e enumera as modalidades de embarcações que nela poderão ser utilizadas. O art. 5º cuida dos atos administrativos que poderão ser tomados pelas autoridades competentes em relação à atividade pesqueira. O art. 6º fixa normas de fiscalização dessa atividade e o art. 7º define os instrumentos pelos quais se dará o desenvolvimento da atividade pesqueira.

No Capítulo V, o art. 8º regula as modalidades de pesca, classificando-a como comercial, com três graduações (artesanal, ou de pequeno porte; industrial de médio porte; e industrial de grande porte), e não comercial.

No Capítulo VI, o art. 9º caracteriza as embarcações de pesca, utilizando também uma graduação em três níveis: pequeno, médio e grande porte. O art. 10 trata da construção e transformação de embarcação brasileira de pesca, da importação ou arrendamento de embarcação estrangeira e das prerrogativas das embarcações de pesca nacional. O art. 11 conceitua a operação de apoio à faina de pesca feita por embarcações de pesca autorizadas para esse fim. Já o art. 11 regula a parceria entre o armador de pesca com pescadores profissionais, quando se tratar de pesca artesanal ou de pequeno porte.

No Capítulo VII, o art. 13 dispõe sobre a atividade da aquicultura, enquanto o art. 14 classifica-a como comercial, científica ou demonstrativa e de recomposição ambiental. O art. 15 remete ao regulamento a classificação das modalidades de aquicultura, consideradas: a forma de cultivo, a dimensão da área explorada, a prática de manejo e a finalidade do empreendimento. O art. 16 determina que, na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro.

No Capítulo VIII, o art. 17 dispõe sobre a comercialização dos produtos pesqueiros das colônias de pescadores. Os arts. 18 e 19 determinam que a pesquisa pesqueira e a capacitação da mão-de-obra deverão ser voltadas

ao desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira. O art. 20 determina a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) às pessoas física ou jurídica, que exerçam atividade pesqueira, bem como a embarcação de pesca e a embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca amadora. O art. 21 autoriza o Poder Executivo a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura. O art. 22 trata das penalidades aos infratores da lei. O art. 23 estabelece o prazo de entrada em vigor da lei. Por último, o art. 24 revoga o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 19, 29, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, parágrafo único do art. 31, parágrafo único do art. 51, art. 52 e parágrafo único do art. 93, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

II – ANÁLISE

Este projeto de lei, conforme enfatizado pelo autor, visa à modernização e aperfeiçoamento da legislação pertinente à política pesqueira nacional, bem como regular a atividade pesqueira, atualmente regida pelo Decreto-Lei nº 221, de 1967.

A proposição é de extrema importância para o setor pesqueiro e seu texto foi amplamente discutido pelos segmentos interessados, por meio de realização de audiência pública.

Enfatize-se também a participação do Poder Executivo em sua elaboração, sob a coordenação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), que também submeteu o projeto a ampla análise e discussão, com a participação de diversas instituições representativas do setor pesqueiro, bem como de parlamentares.

Vale lembrar que, desse processo de discussão, resultou uma série de sugestões ao PLC nº 29, de 2003, que foi formalmente entregue ao Relator na Comissão de Assuntos Econômicos e que serviu de subsídio para a elaboração de substitutivo que logrou aprovação naquela Comissão.

Assim, a Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa acatou o projeto da Câmara dos Deputados, mas alterou alguns aspectos, tais como a abrangência da parceria de pesca, o conceito de pescador profissional, a

fiscalização pelas instituições representativas dos pescadores e o transbordo do produto de pesca.

É de se destacar, nesta Comissão, a aprovação da utilização do instrumento da parceria na pesca artesanal. Não há dúvida que, na pesca artesanal, esse instituto legalizará uma relação entre pessoas que já existe de fato, e que é fundamental para o exercício da atividade por milhares de pescadores.

Já na pesca industrial de médio e grande porte, o instrumento da parceria não foi admitido. Entendemos ser possível essa parceria desde que o seu contrato seja estabelecido em convenção coletiva de trabalho, evitando, dessa forma, os casos de dissimulação da relação de emprego, que suprime direitos trabalhistas consolidados ao longo de décadas de luta.

Não podemos nos esquecer que a regulamentação do contrato de parceria é uma antiga aspiração do setor e sua inserção, que o faremos através de emenda ao final deste parecer, será a realização desta justa reivindicação. Permitindo ao setor pesqueiro, comercial e industrial de médio e grande porte, firmar contratos de parceria com a sua tripulação, desde que negociada entre empregadores e trabalhadores e constante de convenção coletiva de trabalho, a parceria deverá estimular a produtividade e a redução de desperdícios e, sem dúvida alguma, propiciar maior participação desses trabalhadores nos rendimentos sobre a produção.

O substitutivo aprovado na CAE não traz alterações substanciais, em termos de princípios. Grande parte das mudanças procura adequar o projeto à política de fomento à pesca e à aquicultura já implementada pelo Governo Federal e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar a estrutura da futura lei.

Cabe uma ressalva, apenas, à importante conquista que o projeto aprovado na Câmara dos Deputados traria para as pessoas que trabalham nas atividades acessórias à pesca artesanal, em sua maioria mulheres, equiparando-as aos pescadores profissionais. Com isso, essas pessoas passariam a receber tratamento idêntico ao conferido aos demais membros da categoria, inclusive no que diz respeito à previdência social e ao seguro-desemprego. Todavia, o substitutivo aprovado na CAE retira parte de tal equiparação, o que é justificável, pois a equiparação ao pescador profissional de qualquer pessoa que contribua para o exercício da pesca não guarda sintonia com o objeto da proposição.

Assinale-se, porém, estarmos convencidos da necessidade de estender os direitos trabalhistas e previdenciários dos pescadores profissionais àqueles que estão diretamente envolvidos na pesca artesanal, como os que exercem sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas e no processamento. Tudo isso contribui diretamente para o exercício da pesca.

Ressalte-se, entretanto, não ser esta proposição o instrumento adequado para esse fim, eis que seu objetivo é o de estabelecer uma política pesqueira para o setor e não tratar de aspectos relativos aos direitos trabalhistas e previdenciários daqueles que estão diretamente envolvidos na pesca artesanal.

Por fim, como constatamos algumas imperfeições técnicas na proposição, e visando ao aperfeiçoamento desse instrumento essencial ao desenvolvimento da atividade, sugerimos pequenas adequações. É o que faremos a seguir.

1. Aperfeiçoar a conceituação de aquicultura. O inc. I do art. 2º do Projeto, se restringe apenas ao interesse econômico, diferindo do art. 14, que classifica aquicultura como: comercial, científica ou demonstrativa e de recomposição ambiental.
2. Inclusão de dispositivo definindo recursos pesqueiros
3. Na definição de transbordo do produto da pesca (inc. X do art. 2º), deve-se excluir a expressão *de transporte mercante*, por estar restringindo o transbordo de pescados apenas à transferência de uma embarcação de pesca para uma embarcação de transporte mercante, vedando outras possibilidades.
4. Na definição das áreas de exercício da atividade pesqueira (inc. XI do art. 2º), a expressão *reservas biológicas* deve ser substituída por *unidades de proteção integral*, visando a resguardar uma coerência com as normas em vigor.
5. A conceituação dos tamanhos mínimos de captura (inc. VI do art. 3º) se mostra inadequada, pois, de acordo com estudos ambientais, podem levar à captura de reprodutores ou mesmo impedir a seleção antrópica do fenótipo de menor tamanho. Daí a necessidade de substituir a expressão *Os Tamanhos*

mínimos de Captura por Os Tamanhos de Captura.

6. Seguindo a mesma lógica, necessário se faz adequar também o inciso IV do § 5º do art. 4º, no que tange à expressão *tamanho inferior aos permitidos* para *tamanhos não permitidos*.
7. Em relação à conceituação de *Bens de Produção* (§ 2º do art. 9º), deve ser excluída o termo *científica*, pois entendemos que não se caracteriza como bens de produção, as embarcações, os equipamentos, os aparelhos e os petrechos utilizados na aquicultura científica.
8. Em relação ao transbordo, propõe-se a não liberação do desembarque do produto da pesca em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênios ou acordos fiscais, eis que a tendência mundial, inclusive, é a vedação, e não a liberação desse tipo de operação, tendo em vista o descontrole que pode provocar.
9. Em relação à pesca amadora, faz-se necessário inserir novo parágrafo no art. 20 para determinar que a concessão da licença de pesca amadora depende do pagamento de taxa.

Quanto ao mérito, a proposição afigura-se-nos merecedora de aprovação.

Ademais, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional, uma vez que, sob o aspecto formal, foram observados integralmente os preceitos constitucionais quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (art. 22). Também não há óbice constitucional quanto à possibilidade de o Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União.

Quanto à regimentalidade, nada há a obstar.

III – VOTO

À vista do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, com as seguinte emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se às alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 8º do Substitutivo a seguinte redação:

b) industrial de médio porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, com vínculo trabalhista, e ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de médio porte;

c) industrial de grande porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores artesanais, com vínculo trabalhista, e ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de grande porte.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se aos incisos I, X e XI do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

I – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos hidróbrrios de interesse econômico ou não, devidamente licenciada, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 14 desta Lei;

X – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação.

XI – Áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, o alto mar e outras áreas de pesca, conforme Acordos e Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de proteção integral ou patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

EMENDA N° – CAS

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 2º do Substitutivo, renumerando-se os demais:

III – recursos pesqueiros: os vegetais hidróbios, as espécies de peixes, moluscos, crustáceos, cnidários, poríferos, poliquetas e equinodermatas passíveis de exploração.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

VI – os tamanhos de captura;

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

IV – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao § 2º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 2º São considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 11. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação e específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização em caso de acidente ou defeito mecânico que implique no risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira, ou de estrangeira de pesa arrendada à empresa brasileira, é considerado produto brasileiro.

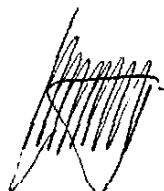
EMENDA N° – CAS

Acrescente-se ao art. 20 do Substitutivo o seguinte § 2º, numerando-se seu atual parágrafo único para § 1º.

§ 2º A concessão da licença de pesca amadora ficará sujeita ao pagamento de taxa conforme legislação específica.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, para, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre os aspectos relativos às relações de trabalho presentes na proposição.

A proposição foi analisada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Relações Exteriores e de Assuntos Econômicos, tendo recebido, em todas elas, voto favorável à sua aprovação. Na última comissão, a aprovação foi na forma de Substitutivo.

Segundo a redação aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto compõe-se de vinte e quatro artigos, resumidos a seguir.

No Capítulo I, o art. 1º define a abrangência do projeto, que trata da política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca.

No Capítulo II, o art. 2º apresenta conceitos e definições sobre o tema.

No Capítulo III, o art. 3º trata do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

No Capítulo IV, o art. 4º define os processos nela envolvidos, demarca a atividade pesqueira artesanal, restringe atividade pesqueira às áreas destinadas a essa finalidade, prevê sua proibição transitória e enumera as modalidades de embarcações que nela poderão ser utilizadas. O art. 5º cuida dos atos administrativos que poderão ser tomados pelas autoridades competentes em relação à atividade pesqueira. O art. 6º fixa normas de fiscalização dessa atividade e o art. 7º define os instrumentos pelos quais se dará o desenvolvimento da atividade pesqueira.

No Capítulo V, o art. 8º regula as modalidades de pesca, classificando-a como comercial, com três gradações (artesanal, ou de pequeno porte; industrial de médio porte; e industrial de grande porte), e não comercial.

No Capítulo VI, o art. 9º caracteriza as embarcações de pesca, utilizando também uma graduação em três níveis: pequeno, médio e grande porte. O art. 10 trata da construção e transformação de embarcação brasileira de pesca, da importação ou arrendamento de embarcação estrangeira e das prerrogativas das embarcações de pesca nacional. O art. 11 conceitua a operação de apoio à faina de pesca feita por embarcações de pesca autorizadas para esse fim. Já o art. 11 regula a parceria entre o armador de pesca com pescadores profissionais, quando se tratar de pesca artesanal ou de pequeno porte.

No Capítulo VII, o art. 13 dispõe sobre a atividade da aquicultura, enquanto o art. 14 classifica-a como comercial, científica ou demonstrativa e de recomposição ambiental. O art. 15 remete ao regulamento a classificação das modalidades de aquicultura, consideradas: a forma de cultivo, a dimensão da área explorada, a prática de manejo e a finalidade do empreendimento. O art. 16 determina que, na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro.

No Capítulo VIII, o art. 17 dispõe sobre a comercialização dos produtos pesqueiros das colônias de pescadores. Os arts. 18 e 19 determinam que a pesquisa pesqueira e a capacitação da mão-de-obra deverão ser voltadas ao desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira. O art. 20 determina a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) às pessoas física ou jurídica, que exercem atividade pesqueira, bem como a embarcação de pesca e a embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca amadora. O art. 21 autoriza o Poder Executivo a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura. O art. 22 trata das penalidades aos infratores da lei. O art. 23 estabelece o prazo de entrada em vigor da lei. Por último, o art. 24 revoga o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 19, 29, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, parágrafo único do art. 31, parágrafo único do art. 51, art. 52 e parágrafo único do art. 93, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

II – ANÁLISE

Este projeto de lei, conforme enfatizado pelo autor, visa à modernização e aperfeiçoamento da legislação pertinente à política pesqueira nacional, bem como regular a atividade pesqueira, atualmente regida pelo Decreto-Lei nº 221, de 1967.

A proposição é de extrema importância para o setor pesqueiro e seu texto foi amplamente discutido pelos segmentos interessados, por meio de realização de audiência pública.

Enfatize-se também a participação do Poder Executivo em sua elaboração, sob a coordenação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), que também submeteu o projeto a ampla análise e discussão, com a participação de diversas instituições representativas do setor pesqueiro, bem como de parlamentares.

Vale lembrar que, desse processo de discussão, resultou uma série de sugestões ao PLC nº 29, de 2003, que foi formalmente entregue ao Relator na Comissão de Assuntos Econômicos e que serviu de subsídio para a elaboração de substitutivo que logrou aprovação naquela Comissão.

Assim, a Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa acatou o projeto da Câmara dos Deputados, mas alterou alguns aspectos, tais como a abrangência da parceria de pesca, o conceito de pescador profissional, a fiscalização pelas instituições representativas dos pescadores e o transbordo do produto de pesca.

É de se destacar, nesta Comissão, a aprovação da utilização do instrumento da parceria na pesca artesanal. Não há dúvida que, na pesca artesanal, esse instituto legalizará uma relação entre pessoas que já existe de fato, e que é fundamental para o exercício da atividade por milhares de pescadores.

Já na pesca industrial de médio e grande porte, o instrumento da parceria não foi admitido. Entendemos ser possível essa parceria desde que o seu contrato seja estabelecido em convenção coletiva de trabalho, evitando, dessa forma, os casos de dissimulação da relação de emprego, que suprime direitos trabalhistas consolidados ao longo de décadas de luta.

Não podemos nos esquecer que a regulamentação do contrato de parceria é uma antiga aspiração do setor e sua inserção, que o faremos através de emenda ao final deste parecer, será a realização desta justa reivindicação. Permitindo ao setor pesqueiro, comercial e industrial de médio e grande porte, firmar contratos de parceria com a sua tripulação, desde que negociada entre empregadores e trabalhadores e constante de convenção coletiva de trabalho, a parceria deverá estimular a produtividade e a redução de desperdícios e, sem dúvida alguma, propiciar maior participação desses trabalhadores nos rendimentos sobre a produção.

O substitutivo aprovado na CAE não traz alterações substanciais, em termos de princípios. Grande parte das mudanças procura adequar o projeto à política de fomento à pesca e à aquicultura já implementada pelo Governo Federal e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar a estrutura da futura lei.

Cabe uma ressalva, apenas, à importante conquista que o projeto aprovado na Câmara dos Deputados traria para as pessoas que trabalham nas atividades acessórias à pesca artesanal, em sua maioria mulheres, equiparando-as aos pescadores profissionais. Com isso, essas pessoas passariam a receber tratamento idêntico ao conferido aos demais membros da categoria, inclusive no que diz respeito à previdência social e ao seguro-desemprego. Todavia, o substitutivo aprovado na CAE retira parte de tal equiparação, o que é justificável, pois a equiparação ao pescador profissional de qualquer pessoa que contribua para o exercício da pesca não guarda sintonia com o objeto da proposição.

Assinale-se, porém, estarmos convencidos da necessidade de estender os direitos trabalhistas e previdenciários dos pescadores profissionais àqueles que estão diretamente envolvidos na pesca artesanal, como os que exercem sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas e no processamento. Tudo isso contribui diretamente para o exercício da pesca.

Ressalte-se, entretanto, não ser esta proposição o instrumento adequado para esse fim, eis que seu objetivo é o de estabelecer uma política pesqueira para o setor e não tratar de aspectos relativos aos direitos trabalhistas e previdenciários daqueles que estão diretamente envolvidos na pesca artesanal.

Por fim, como constatamos algumas imperfeições técnicas na proposição, e visando ao aperfeiçoamento desse instrumento essencial ao desenvolvimento da atividade, sugerimos pequenas adequações. É o que faremos a seguir.

1. Aperfeiçoar a conceituação de aquicultura. O inc. I do art. 2º do Projeto, se restringe apenas ao interesse econômico, diferindo do art. 14, que classifica aquicultura como: comercial, científica ou demonstrativa e de recomposição ambiental;
2. Inclusão de dispositivo definindo recursos pesqueiros;
3. Na definição de transbordo do produto da pesca (inc. X do art. 2º), deve-se excluir a expressão *de transporte mercante*, por estar restringindo o transbordo de pescados apenas à transferência de uma embarcação de pesca para uma embarcação de transporte mercante, vedando outras possibilidades;
4. Na definição das áreas de exercício da atividade pesqueira (inc. XI do art. 2º), a expressão *reservas biológicas* deve ser substituída por *unidades de proteção integral*, visando a resguardar uma coerência com as normas em vigor;
5. A conceituação dos tamanhos mínimos de captura (inc. VI do art. 3º) se mostra inadequada, pois, de acordo com estudos ambientais, podem levar à captura de reprodutores ou mesmo impedir a seleção antrópica do fenótipo de menor tamanho. Daí a necessidade de substituir a expressão *Os Tamanhos mínimos de Captura* por *Os Tamanhos de Captura*;
6. Seguindo a mesma lógica, necessário se faz adequar também o inciso IV do § 5º do art. 4º, no que tange à expressão *tamanho inferior aos permitidos para tamanhos não permitidos*;
7. Em relação à conceituação de *Bens de Produção* (§ 2º do art. 9º), deve ser excluída o termo *científica*, pois entendemos que não se caracteriza como bens de produção, as embarcações, os equipamentos, os aparelhos e os petrechos utilizados na aquicultura científica;

8. Em relação ao transbordo, propõe-se a não liberação do desembarque do produto da pesca em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênios ou acordos fiscais, eis que a tendência mundial, inclusive, é a vedação, e não a liberação desse tipo de operação, tendo em vista o descontrole que pode provocar;
9. Em relação à pesca amadora, faz-se necessário inserir novo parágrafo no art. 20 para determinar que a concessão da licença de pesca amadora depende do pagamento de taxa;
10. Modificar o art. 2º, inciso VI, de forma que a redação se torne equivalente àquela encontrada na Lei nº 9.537, de 1997, que trata do tráfego aquaviário;
11. Modificar o art. 2º, incisos XV, XVI e XIX, para tornar as definições de mar territorial, de plataforma continental e de zona econômica exclusiva mais consentâneas com a Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar, da qual o Brasil faz parte;
12. Modificar o art. 6º, § 3º, para conferir mais segurança à navegação;
13. Alterar a redação do art. 9º, § 1º, para tornar o texto tecnicamente mais adequado, uma vez que o termo “arqueação bruta” refere-se a parâmetro adimensional;
14. Alterar a redação do art. 9º, §§5º e 6º, para condicionar a aplicação dos dispositivos propostos ao cumprimento das normas da Autoridade Marítima;
15. Trocar o termo, “patrão” por “comandante”, no art. 12, § 1º, com vistas a adequar o texto aos conceitos da Lei nº 9.537, de 1997;
16. Modificar as remissões do art. 24, de forma a adequá-las à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição afigura-se-nos merecedora de aprovação.

Ademais, não vislumbramos óbice de natureza jurídica ou constitucional algum, uma vez que, sob o aspecto formal, foram observados integralmente os preceitos constitucionais quanto à legitimidade da iniciativa

(art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (art. 22). Também não há óbice constitucional quanto à possibilidade de o Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União.

Quanto à regimentalidade, nada há a obstar ao Projeto.

III – VOTO

À vista do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS

Dê-se às alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 8º do Substitutivo a seguinte redação:

- b) industrial de médio porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, com vínculo trabalhista, e ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de médio porte;
- c) industrial de grande porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores artesanais, com vínculo trabalhista, e ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de grande porte.

EMENDA N° – CAS

Dê-se aos incisos I, X e XI do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

I – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos hidróbrios de interesse econômico ou não, devidamente licenciada, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 14 desta Lei;

X – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação.

XI – Áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, o alto mar e outras áreas de pesca, conforme Acordos e Tratados Internacionais firmados pelo Brasil,

excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de proteção integral ou patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

EMENDA Nº – CAS

Acrecente-se o seguinte inciso III ao art. 2º do Substitutivo, renumerando-se os demais:

III – recursos pesqueiros: os vegetais hidróbios, as espécies de peixes, moluscos, crustáceos, cnidários, poríferos, poliquetas e equinodermatas passíveis de exploração.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

VI – os tamanhos de captura;

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

IV – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao § 2º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 2º São considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 11. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação e específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização em caso de acidente ou defeito mecânico que implique no risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira, ou de estrangeira de pesca arrendada à empresa brasileira, é considerado produto brasileiro.

EMENDA N° – CAS

Acrescente-se ao art. 20 do Substitutivo o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

§ 2º A concessão da licença de pesca amadora ficará sujeita ao pagamento de taxa conforme legislação específica.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 2º, inciso VI, do Substitutivo a seguinte redação:

VI - armador de pesca pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, em seu nome e sob sua responsabilidade, presta a embarcação na atividade de pesca, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

EMENDA N° – CAS

Dê-se aos incisos XV, XVI e XIX do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

XV – mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil.

XVI – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

XIX – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 6º, § 3º, do Substitutivo a seguinte redação:

§ 3º A autoridade competente, nos termos da legislação específica, e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras, mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a União, acomodações e alimentação para servir a:

.....

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 9º, § 1º, do Substitutivo a seguinte redação:

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I – de pequeno porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) igual ou menor que vinte;

II – de médio porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) maior que vinte e menor que cem;

III – de grande porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) igual ou maior que cem.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 9º, § 5º, do Substitutivo a seguinte redação:

§ 5º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da Autoridade Marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 9º, § 6º, do Substitutivo a seguinte redação:

§ 6º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de catorze anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da Autoridade Marítima.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 12, § 1º, do Substitutivo a seguinte redação:

§ 1º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

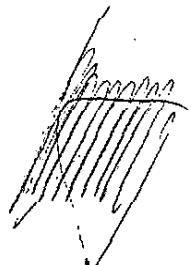
EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 24 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 24. Ficam revogados o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 9º, 19, 29, 52, 56 e 64 a 72, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, para, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre os aspectos relativos às relações de trabalho presentes na proposição.

A proposição foi analisada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Relações Exteriores e de Assuntos Econômicos, tendo recebido, em todas elas, voto favorável à sua aprovação. Na última comissão, a aprovação foi na forma de Substitutivo.

cultivo, a dimensão da área explorada, a prática de manejo e a finalidade do empreendimento. O art. 16 determina que, na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aqüicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro.

No Capítulo VIII, o art. 17 dispõe sobre a comercialização dos produtos pesqueiros das colônias de pescadores. Os arts. 18 e 19 determinam que a pesquisa pesqueira e a capacitação da mão-de-obra deverão ser voltadas ao desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira. O art. 20 determina a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) às pessoas física ou jurídica, que exerçam atividade pesqueira, bem como a embarcação de pesca e a embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca amadora. O art. 21 autoriza o Poder Executivo a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aqüicultura. O art. 22 trata das penalidades aos infratores da lei. O art. 23 estabelece o prazo de entrada em vigor da lei. Por último, o art. 24 revoga o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 19, 29, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, parágrafo único do art. 31, parágrafo único do art. 51, art. 52 e parágrafo único do art. 93, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

II – ANÁLISE

Este projeto de lei, conforme enfatizado pelo autor, visa à modernização e aperfeiçoamento da legislação pertinente à política pesqueira nacional, bem como regular a atividade pesqueira, atualmente regida pelo Decreto-Lei nº 221, de 1967.

A proposição é de extrema importância para o setor pesqueiro e seu texto foi amplamente discutido pelos segmentos interessados, por meio de realização de audiência pública.

Enfatize-se também a participação do Poder Executivo em sua elaboração, sob a coordenação da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP), que também submeteu o projeto a ampla análise e discussão, com a participação de diversas instituições representativas do setor pesqueiro, bem como de parlamentares.

Vale lembrar que, desse processo de discussão, resultou uma série de sugestões ao PLC nº 29, de 2003, que foi formalmente entregue ao Relator na Comissão de Assuntos Econômicos e que serviu de subsídio para a elaboração de substitutivo que logrou aprovação naquela Comissão.

Assim, a Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa acatou o projeto da Câmara dos Deputados, mas alterou alguns aspectos, tais como a

abrangência da parceria de pesca, o conceito de pescador profissional, a fiscalização pelas instituições representativas dos pescadores e o transbordo do produto de pesca.

É de se destacar, nesta Comissão, a aprovação da utilização do instrumento da parceria na pesca artesanal. Não há dúvida que, na pesca artesanal, esse instituto legalizará uma relação entre pessoas que já existe de fato, e que é fundamental para o exercício da atividade por milhares de pescadores.

Já na pesca industrial de médio e grande porte, o instrumento da parceria não foi admitido. Entendemos ser possível essa parceria desde que o seu contrato seja estabelecido em convenção coletiva de trabalho, evitando, dessa forma, os casos de dissimulação da relação de emprego, que suprime direitos trabalhistas consolidados ao longo de décadas de luta.

Não podemos nos esquecer que a regulamentação do contrato de parceria é uma antiga aspiração do setor e sua inserção, que o faremos através de emenda ao final deste parecer, será a realização desta justa reivindicação. Permitindo ao setor pesqueiro, comercial e industrial de médio e grande porte, firmar contratos de parceria com a sua tripulação, desde que negociada entre empregadores e trabalhadores e constante de convenção coletiva de trabalho, a parceria deverá estimular a produtividade e a redução de desperdícios e, sem dúvida alguma, propiciar maior participação desses trabalhadores nos rendimentos sobre a produção.

O substitutivo aprovado na CAE não traz alterações substanciais, em termos de princípios. Grande parte das mudanças procura adequar o projeto à política de fomento à pesca e à aquicultura já implementada pelo Governo Federal e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar a estrutura da futura lei.

Cabe uma ressalva, apenas, à importante conquista que o projeto aprovado na Câmara dos Deputados traria para as pessoas que trabalham nas atividades acessórias à pesca artesanal, em sua maioria mulheres, equiparando-as aos pescadores profissionais. Com isso, essas pessoas passariam a receber tratamento idêntico ao conferido aos demais membros da categoria, inclusive no que diz respeito à previdência social e ao seguro-desemprego. Todavia, o substitutivo aprovado na CAE retira parte de tal equiparação, o que é justificável, pois a equiparação ao pescador profissional de qualquer pessoa que contribua para o exercício da pesca não guarda sintonia com o objeto da proposição.

Assinale-se, porém, estarmos convencidos da necessidade de estender os direitos trabalhistas e previdenciários dos pescadores profissionais àqueles que estão diretamente envolvidos na pesca artesanal, como os que exercem sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas e no processamento. Tudo isso contribui diretamente para o exercício da pesca.

Ressalte-se, entretanto, não ser esta proposição o instrumento adequado para esse fim, eis que seu objetivo é o de estabelecer uma política pesqueira para o setor e não tratar de aspectos relativos aos direitos trabalhistas e previdenciários daqueles que estão diretamente envolvidos na pesca artesanal.

Por fim, como constatamos algumas imperfeições técnicas na proposição, e visando ao aperfeiçoamento desse instrumento essencial ao desenvolvimento da atividade, sugerimos pequenas adequações. É o que faremos a seguir.

1. aperfeiçoar a conceituação de aquicultura. O inciso I do art. 2º do projeto, se restringe apenas ao interesse econômico, diferindo do art. 14, que classifica aquicultura como: comercial, científica ou demonstrativa e de recomposição ambiental;
2. inclusão de dispositivo definindo recursos pesqueiros;
3. na definição de transbordo do produto da pesca (inc. X do art. 2º), deve-se excluir a expressão *de transporte mercante*, por estar restringindo o transbordo de pescados apenas à transferência de uma embarcação de pesca para uma embarcação de transporte mercante, vedando outras possibilidades;
4. na definição das áreas de exercício da atividade pesqueira (inciso XI do art. 2º), a expressão *reservas biológicas* deve ser substituída por *unidades de proteção integral*, visando a resguardar uma coerência com as normas em vigor;
5. A conceituação dos tamanhos mínimos de captura (inciso VI do art. 3º) se mostra inadequada, pois, de acordo com estudos ambientais, podem levar à captura

de reprodutores ou mesmo impedir a seleção antrópica do fenótipo de menor tamanho. Daí a necessidade de substituir a expressão *Os Tamanhos mínimos de Captura* por *Os Tamanhos de Captura*;

6. seguindo a mesma lógica, necessário se faz adequar também o inciso IV do § 5º do art. 4º, no que tange à expressão *tamanho inferior aos permitidos para tamanhos não permitidos*;
7. em relação à conceituação de *Bens de Produção* (§ 2º do art. 9º), deve ser excluída o termo *científica*, pois entendemos que não se caracteriza como bens de produção, as embarcações, os equipamentos, os aparelhos e os petrechos utilizados na aquicultura científica;
8. em relação ao transbordo, propõe-se a não liberação do desembarque do produto da pesca em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênios ou acordos fiscais, eis que a tendência mundial, inclusive, é a vedação, e não a liberação desse tipo de operação, tendo em vista o descontrole que pode provocar;
9. em relação à pesca amadora, faz-se necessário inserir novo parágrafo no art. 20 para determinar que a concessão da licença de pesca amadora depende do pagamento de taxa;
10. modificar o art. 2º, inciso VI, de forma que a redação se torne equivalente àquela encontrada na Lei nº 9.537, de 1997, que trata do tráfego aquaviário;
11. modificar o art. 2º, incisos XV, XVI e XIX, para tornar as definições de mar territorial, de plataforma continental e de zona econômica exclusiva mais consentâneas com a Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar, da qual o Brasil faz parte;
12. modificar o art. 6º, § 3º, para conferir mais segurança à navegação;

13. fazer mencionar no art. 4º, § 6º, inciso IV, a necessidade de que as embarcações estrangeiras atuem em conformidade com a legislação específica sobre registro temporário de embarcações, tema que já está sendo tratado em Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados;
14. alterar a redação do art. 9º, § 1º, para tornar o texto tecnicamente mais adequado, uma vez que o termo “arqueação bruta” refere-se a parâmetro adimensional;
15. alterar a redação do art. 9º, §§ 5º e 6º, para condicionar a aplicação dos dispositivos propostos ao cumprimento das normas da Autoridade Marítima;
16. trocar o termo, “patrão” por “comandante”, no art. 12, § 1º, com vistas a adequar o texto aos conceitos da Lei nº 9.537, de 1997;
17. modificar as remissões do art. 24, de forma a adequá-las à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição afigura-se-nos merecedora de aprovação.

Ademais, não vislumbramos óbice de natureza jurídica ou constitucional algum, uma vez que, sob o aspecto formal, foram observados integralmente os preceitos constitucionais quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (art. 22). Também não há óbice constitucional quanto à possibilidade de o Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União.

Quanto à regimentalidade, nada há a obstar ao Projeto.

III – VOTO

À vista do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS

Dê-se às alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 8º do Substitutivo a seguinte redação:

b) industrial de médio porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, com vínculo trabalhista, e ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de médio porte;

c) industrial de grande porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores artesanais, com vínculo trabalhista, e ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de grande porte.

EMENDA N° – CAS

Dê-se aos incisos I, X e XI do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

I – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos hidróbrrios de interesse econômico ou não, devidamente licenciada, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 14 desta Lei;

X – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação.

XI – Áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, o alto mar e outras áreas de pesca, conforme Acordos e Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de proteção integral ou patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

EMENDA Nº – CAS

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 2º do Substitutivo, renumerando-se os demais:

III – recursos pesqueiros: os vegetais hidróbios, as espécies de peixes, moluscos, crustáceos, cnidários, poríferos, poliquetas e equinodermatas passíveis de exploração.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

VI – os tamanhos de captura;

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

IV – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao § 2º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 2º São considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 11. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação e específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização em caso de acidente ou defeito mecânico que implique no risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira, ou de estrangeira de pesa arrendada à empresa brasileira, é considerado produto brasileiro.

EMENDA Nº – CAS

Acrescente-se ao art. 20 do Substitutivo o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

§ 2º A concessão da licença de pesca amadora ficará sujeita ao pagamento de taxa conforme legislação específica.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 2º, inciso VI, do Substitutivo a seguinte redação:

VI – armador de pesca – pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação na atividade de pesca, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

EMENDA Nº – CAS

Dê-se aos incisos XV, XVI e XIX do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

XV – mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil.

XVI – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

XIX – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 6º, § 3º, do Substitutivo a seguinte redação:

§ 3º A autoridade competente, nos termos da legislação específica, e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras, mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a União, acomodações e alimentação para servir a:

.....

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 4º, § 6º, inciso IV, do Substitutivo a seguinte redação:

§ 6º

IV – embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas de pesca brasileiros, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 9º, § 1º, do Substitutivo a seguinte redação:

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I – de pequeno porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) igual ou menor que vinte;

II – de médio porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) maior que vinte e menor que cem;

III – de grande porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) igual ou maior que cem.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 9º, § 5º, do Substitutivo a seguinte redação:

§ 5º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da Autoridade Marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 9º, § 6º, do Substitutivo a seguinte redação:

§ 6º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de catorze anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da Autoridade Marítima.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 12, § 1º, do Substitutivo a seguinte redação:

§ 1º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 24 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 24. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 9º, 19, 29, 52, 56, 58 e 64 a 72, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2003 (PL nº 687, de 1995, na origem), de autoria do Deputado Koyu Iha, que *dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências*.

Após trâmite pelas Comissões temáticas daquela Casa, onde recebeu um conjunto expressivo de subsídios e contribuições dos diversos segmentos interessados na questão, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, consubstanciado no PLC que ora relatamos.

O referido projeto estabelece conceitos gerais pertinentes à pesca e à aquicultura; define as modalidades de pesca e os diversos agentes envolvidos (pescador, armador de pesca e empresa pesqueira); caracteriza embarcações de pesca; dispõe sobre prerrogativas das embarcações nacionais e internacionais e transbordo do produto da pesca.

A proposição também disciplina a contratação de tripulantes e as relações de trabalho, além de fixar regras relativas ao processamento do

produto da pesca, aos serviços de controle e certificação de qualidade do produto comercializado e à venda do produto por colônias de pescadores.

O ordenamento pesqueiro instituído pelo PLC trata, ainda, dos atos de concessão, autorização, permissão e licença de pesca, assim como da fiscalização da atividade e das bases que devem orientar a pesquisa pesqueira.

Por fim, o projeto estabelece as condições em que a atividade pesqueira deve ser proibida.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), de Assuntos Econômicos (CAE), de Assuntos Sociais (CAS) e, por força da Resolução do Senado nº 1, de 2005, à CMA.

As duas primeiras Comissões emitiram parecer favorável à matéria, nos termos do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

A CAE aprovou o projeto na forma de substitutivo, de modo a incorporar as sugestões encaminhadas pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca e aperfeiçoar a estrutura da proposição.

A CAS, por sua vez, adotou o Substitutivo da CAE, com modificações pontuais decorrentes de emendas aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 11, 12, 20 e 24.

Conforme a redação do texto aprovado pela CAS, o projeto compõe-se de vinte e quatro artigos, estruturados em oito capítulos, resumidos a seguir:

O art. 1º assenta que a política nacional da aqüicultura e da pesca tem por objetivo promover: o desenvolvimento sustentável, o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade; a preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos; e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira.

O art. 2º, por sua vez, estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma.

Na seqüência, o art. 3º trata da sustentabilidade dos recursos pesqueiros, e determina que compete ao Poder Público fixar, em cada caso, os regimes de acesso, a captura total permitível e os tamanhos das espécies passíveis de captura, os períodos de defeso e as temporadas de pesca, as áreas interditadas à atividade ou de reservas, os aparelhos, métodos e sistemas de pesca e de cultivo, o esforço de pesca máximo sustentável, a capacidade de suporte dos ambientes, e as ações de monitoramento, controle e fiscalização.

O art. 4º estabelece os processos envolvidos na atividade pesqueira; define atividade pesqueira artesanal; fixa que a pesca só poderá ser realizada em áreas destinadas a essa finalidade, mediante prévia licença ou permissão da autoridade competente; e especifica as embarcações que nela poderão ser utilizadas.

O Capítulo IV compreende os arts. 5º a 7º. No art. 5º, estão definidos os atos administrativos que poderão ser adotados pelas autoridades competentes em relação ao exercício da atividade pesqueira. O art. 6º estabelece normas relativas à fiscalização, e o art. 7º enuncia os meios pelos quais se dará o desenvolvimento sustentável dessa atividade, entre os quais destacamos: a determinação de áreas especialmente protegidas, a educação ambiental, a pesquisa pertinente à atividade pesqueira e o crédito para fomento do setor.

O art. 8º define as modalidades de pesca: comercial, que compreende as categorias “artesanal ou de pequeno porte”, “industrial de médio porte” e “industrial de grande porte”, e não-comercial, classificada em “científica”, “amadora” e “de subsistência”.

Por sua vez, o Capítulo VI reúne os arts. 9º a 12. O primeiro dispositivo define e caracteriza as embarcações de pesca. O art. 10 dispõe sobre a construção e a transformação de embarcação brasileira e a importação ou o arrendamento de embarcação estrangeira. Por seu turno, os arts. 11 e 12 disciplinam, respectivamente, o transbordo do produto da pesca e a associação entre o armador de pesca e os pescadores profissionais.

O Capítulo VII trata especificamente da atividade da aquicultura. De acordo com o art. 13, as empresas que desenvolvem a atividade são equiparadas a empresas pesqueiras; o aquicultor poderá coletar e transportar

organismos aquáticos silvestres; e o cultivo de moluscos e algas macrófitas fica restrito à edição de lei específica. Os arts. 14 e 15 fixam as modalidades da aquicultura em “comercial”, “científica ou demonstrativa” e de “recomposição ambiental” e estabelecem que para essa classificação deverão ser consideradas: a forma de cultivo, a dimensão da área explorada, a prática de manejo e a finalidade do empreendimento. O art. 16 determina que, na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes.

Os arts. 17 a 24 referem-se ao Capítulo VIII – *Das Disposições Finais*. O art. 17 estatui sobre a comercialização dos produtos pesqueiros pelas colônias de pescadores, os art. 18 e 19 assentam que a pesquisa pesqueira e a capacitação de mão de obra deverão ser direcionadas para o desenvolvimento sustentável da atividade, e o art. 20 dispõe sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira. O art. 21 autoriza o Poder Executivo a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura; as penalidades aos infratores da lei são previstas no art. 22; o art. 23 estabelece que a lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação; e o art. 24 enuncia os dispositivos legais revogados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, no âmbito da CMA.

II – ANÁLISE

Consoante o autor do PLC nº 29, de 2003, a iniciativa visa a aperfeiçoar e sistematizar as normas relativas ao disciplinamento da pesca, que se encontram, atualmente, dispersas em vários diplomas legais – sendo o principal deles o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 –, e em inúmeros decretos, resoluções e portarias. Em grande parte inadequada e de aplicação duvidosa, a regulação vigente não estaria sendo capaz de coibir a sobrepesca, nem tampouco de estimular a economia pesqueira.

O PLC sob exame, aprovado pela Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo, trata, de forma bastante abrangente, do ordenamento das atividades voltadas para a pesca e a aquicultura no País.

Do processo de discussão da matéria pelo Senado Federal, convém ressaltar que o projeto foi aprovado, pela Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos de novo substitutivo (Emenda nº 1-CAE), para incorporar, à proposição, as sugestões apresentadas pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Numa visão geral, a maior parte das modificações promovidas pela CAE deu-se no sentido de “adequar os conceitos tratados [no projeto] à política de fomento à pesca e à aquicultura conduzida pelo Governo Federal” e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar a estrutura da futura lei. Em síntese, os pontos alterados relacionam-se à abrangência da parceria de pesca, ao conceito de pescador profissional, à fiscalização pelas instituições representativas dos pescadores e ao transbordo do produto de pesca.

Por sua vez, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou o PLC nos termos do Substitutivo da CAE, com emendas de relator, conforme mencionado no relatório. A proposta da CAS não traz grandes alterações, em termos de princípios. O texto mantém a estrutura e os conceitos do Substitutivo da CAE; e as previsões inovadoras, decorrentes, em grande medida, de contribuições oferecidas pelo Comando da Marinha, intentam, basicamente, a:

- aprimorar conceitos relativos a aquicultura, recursos pesqueiros, transbordo do produto de pesca, áreas de exercício pesqueiro, armador de pesca, tamanho mínimo de captura, bens de produção, mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva;
- alterar dispositivos, de forma a adequá-los à aplicação das normas da Autoridade Marítima e aos conceitos da lei que trata do tráfego aquaviário;
- explicitar que somente o pescador profissional artesanal fará jus ao seguro-desemprego durante o período de defeso;
- modificar dispositivo para conferir maior segurança à navegação;
- fixar que a concessão da licença de pesca amadora depende de pagamento de taxa;
- aperfeiçoar cláusula revogatória.

Ouvidas as CCJ, CRE, CAE e CAS desta Casa, incumbe à CMA, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o

tema “pesca” inserido no contexto de proteção e defesa do meio ambiente e da preservação e conservação da biodiversidade (art. 102-A, II, *a* e *c*).

Como se sabe, a destruição dos ecossistemas aquáticos – manguezais, sobretudo –, a crescente poluição dos recursos hídricos, a existência de barragens que impedem a migração reprodutiva de peixes, o assoreamento dos cursos d’água, o emprego de métodos predatórios de pesca e a superexploração das espécies são fatores que cada vez mais ameaçam os estoques pesqueiros.

O PLC, em essência, procura conciliar a preservação e a conservação dos ecossistemas aquáticos com o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento socioeconômico dos que exercem a pesca e a aqüicultura, a fim de que essa atividade se dê em bases não-predatórias.

Sob esse prisma, a proposta sob exame demarca uma política nacional para o setor a partir de uma visão integral dos principais problemas da área. Desse modo, procura harmonizar os interesses dos diversos agentes envolvidos – pescador, armador de pesca e empresa pesqueira –, e compatibilizar esses interesses com a promoção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação e preservação da biodiversidade e do uso sustentável dos recursos naturais.

Respeitados os limites regimentais para a análise da matéria pela CMA, observa-se que o projeto assenta, apropriadamente, que norma particular deverá estabelecer para cada espécie a ser explotada, ou seja, caso a caso, o regime de acesso, a captura total permitível e os tamanhos mínimos de captura, os períodos de defeso e as temporadas de pesca, as áreas interditadas à atividade e as de reserva, a capacidade de suporte do ambiente e os aparelhos, métodos e sistemas de pesca permitidos.

Enfatize-se, também, que o PLC veda explicitamente, no exercício da pesca, a utilização de explosivos, de processos que, em contato com a água produzam efeito semelhante ao de explosivo, e de substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições da água.

Outra determinação importante que merece destaque refere-se à proibição transitória, periódica ou permanente da atividade pesqueira com vistas à proteção das espécies ou ecossistemas ameaçados e dos processos vitais para a manutenção e recuperação dos estoques pesqueiros.

Portanto, no contexto ambiental, o projeto afigura-se louvável e merece ser acolhido pela CMA. Assentimos, igualmente, com as relevantes contribuições oferecidas ao PLC – e sistematizadas pelos relatores que nos antecederam na análise da matéria – com o intuito de instituir uma política pesqueira fundamentada na sustentabilidade.

Identificamos, porém, alguns equívocos referentes à redação dada ao comando da 5^a e da 12^a emendas aprovadas pela CAS ao Substitutivo da CAE. A primeira emenda pretende alterar o texto do inciso IV do § 5º do art. 4º do Substitutivo; no entanto referiu-se ao “inciso IV do art. 4º”. A segunda, por seu turno, dá nova redação ao “inciso IV do § 6º do art. 4º do Substitutivo”, quando, na verdade, objetiva incluir novo dispositivo no parágrafo, visto que o mencionado § 6º comprehende somente três incisos. Para sanar a incorreção, propomos aprimorá-las na forma de emendas de redação.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos, com as emendas adotadas pela Comissão de Assuntos Sociais, alteradas a 5^a e a 12^a nos termos das seguintes emendas de redação:

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao inciso IV do § 5º do art. 4º do Substitutivo da CAE ao PLC nº 29, de 2003, a seguinte redação:

“IV – em relação às espécies que devem ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente.”

EMENDA N° – CMA

Inclua-se o seguinte inciso IV no § 6º do art. 4º do Substitutivo da CAE ao PLC nº 29, de 2003:

"IV – embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas de pesca brasileiros, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

DESPACHO

PLC N° 29, DE 2003

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que *"Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências"*, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005

DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei da Câmara às comissões de CCJ/CRE/CAE/CAS/CMA.

Senado Federal, 16 de março de 2005

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 5/6/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(os:12980/2007)